



Município de Macapá Diário Oficial

DECRETO Nº 526/91 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991 - ANO VIII - Nº 1331

Macapá - Amapá - 19 de maio de 2008



PREFEITURA DE MACAPÁ

João Henrique Rodrigues Pimentel
Prefeito de Macapá
Eury Salles Farias
Vice-Prefeito de Macapá
Edyr Campos Pacheco
Secretário Municipal do Gabinete do Prefeito
Valdeci Guedes Rodrigues
Comandante da Guarda Municipal

SECRETÁRIOS

Raimundo Gomes de Souza
Secretário Municipal de Administração - SEMAD
Carlos Alberto Nery Matias
Secretário Municipal de Finança - SEMFI
Alfredo Augusto Ramalho de Oliveira
Secretário Municipal de Planejamento e Coord. Geral - SEMPLA
Carlos Augusto Rodrigues Pimentel
Secretário Municipal de Educação - SEMED
Suian Lima de Almeida Worrel
Secretária Municipal de Assistência Social e do Trabalho - SEMAST
João Carlos Banha Picanço
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEMDEC
Emanuel José Pimentel Bentes Moteiro
Secretário Municipal de Saúde - SEMSA
João de Souza Trajano
Secretário Municipal de Obras - SEMOB
Gláucia Regina Maders
Secretária Municipal de Manutenção Urbanística - SEMUR
Tarciane Norões Lima (Interina)
Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitacional
Elizabeth Costa Melo Lacerda
Secretária Municipal de Meio Ambiente - SEMAM
Raimundo Guedes de Araújo
Procurador Geral do Município - PROGEM
Hélio dos Santos Silva
Controlador Geral do Município - COGEM
DIRETORES DE EMPRESAS
Hélio dos Santos Silva
Diretor Presidente da URBAM (Liquidante)
Antonino Cezar Leite Lobato
Diretor Presidente da Macapáprev
Ronaldo Madureira Modesto
Diretor Presidente da EMTU
Washington Luiz Pereira Marques
Diretor Presidente da EMDESUR

EXPEDIENTE

O D.O.M. poderá ser encontrado na Divisão de Imprensa Oficial do Município, Departamento de Administração Financeira da SEMAD-PMM.

REMESSAS DE MATÉRIAS

As matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Município, somente serão aceitas se apresentadas das seguintes medidas: 8 cm de largura para 2 colunas, 17 cm de largura para 1 colunas no caso de balanços, tabelas e quadros.

RECLAMAÇÕES

Deverão ser dirigidas por escrito, ao GAB da Secretaria Municipal de Administração- SEMAD/PMM, até 8(oito) dias após a publicação.

LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 053/2008-PMM

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO GRUPO OCUPACIONAL DE TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ.

O Prefeito do Município de Macapá,

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano de Carreira e Remuneração do Grupo Ocupacional de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Município de Macapá, observando-se os princípios constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública, com a finalidade de assegurar a continuidade administrativa e a eficiência do serviço público municipal, mediante:

I – a adoção de um sistema permanente de avaliação profissional;

II – o reconhecimento do mérito funcional, por meio de critérios que proporcionem igualdade de oportunidade profissional;

III – a valorização dos servidores que busquem o constante aprimoramento profissional;

IV – a valorização dos servidores cujo bom desempenho profissional garanta a qualidade dos serviços prestados à população.

Parágrafo único. O Plano de Carreira é um instrumento das ações específicas do desenvolvimento de recursos humanos e de valorização dos servidores do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Município de Macapá.

Art. 2º O Regime Jurídico dos servidores amparados por esta Lei é o REGIME JURÍDICO ÚNICO, instituído para todos os servidores Públicos do Município de Macapá, pela Lei Complementar Municipal nº 014/2000-PMM, de 26 de dezembro de 2000, aplicando-lhes, no que couber e no que esta Lei não estabelecer, além de outras normas que lhes sejam aplicáveis em razão de sua natureza funcional.

Art. 3º O Plano de Carreira instituído por esta Lei tem os seguintes princípios fundamentais:

I – organização dos cargos efetivos segundo a qualificação profissional em face da complexidade

exigida para o desenvolvimento das atividades vem como exigência de nível de conhecimento, experiência, e responsabilidade para as funções de direção e supervisão, em razão da complexidade dos níveis de decisão e suas conseqüências;

II – a profissionalização dos seus servidores, objetivando a qualidade e eficiência do atendimento na prestação do serviço à população do Município de Macapá;

III – a avaliação de desempenho como sistemática da evolução na carreira, conforme critérios estabelecidos nesta lei;

IV – a universalidade, considerando a integração no plano de todos os servidores Auditores Fiscais e Fiscais de Tributos que participam do processo de trabalho desenvolvido pela unidade administrativa gestora das políticas públicas de natureza fazendária.

TÍTULO II

DA ESTRUTURAÇÃO FUNCIONAL

Art. 4º Compõem o Grupo de Fiscalização, Arrecadação e Tributação do Município de Macapá as categorias funcionais de Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos, dispostos em classes e níveis com os correspondentes vencimentos, apresentados em anexo único.

Parágrafo Único. A administração fazendária e seus servidores fiscais, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos municipais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

TÍTULO III DO INGRESSO

Art. 5º O ingresso nos cargos públicos de Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a complexidade dos cargos com posicionamento na classe e padrão inicial do cargo da carreira, para a qual tenham sido ofertadas as vagas e optado o candidato, atendidas as exigências e os requisitos estabelecidos para o cargo.

Art. 6º O concurso público para provimento dos cargos de Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos reger-se-á, em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas na legislação vigente e em edital, que fixará, também, o número de cargos a serem providos.

Art. 7º É requisito de escolaridade para ingresso nos cargos de Auditor Fiscal e de Fiscal de Tributos do Município a apresentação de Diploma de Conclusão de Curso Superior ou habilitação legal equivalente.

Art. 8º O Concurso Público a que se refere o artigo anterior será realizado em duas etapas, na seguinte ordem:

I – provas ou provas e títulos, sendo as provas de caráter eliminatório e classificatório e os títulos, quando exigidos, de caráter classificatório;

II – programa de formação, de caráter eliminatório, destinado a proporcionar aos candidatos os conhecimentos e habilidades específicas para o desenvolvimento das suas atribuições, cujos conteúdos, duração e mecanismos de avaliação serão definidos em regulamento específico ou no edital do concurso.

Art. 9º No interesse e conveniência da Administração o Edital do Concurso Público poderá distribuir as vagas para os Cargos da Carreira de Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos por área de atuação, compreendendo fiscalização, tributação, arrecadação, administração tributária e tecnologia da informação.

Art. 10 Os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso público terão direito, a título de auxílio financeiro, à percepção da importância correspondente a 70% (setenta por cento) do vencimento inicial do cargo para o qual estejam concorrendo, enquanto estiverem matriculados e freqüentando o programa de formação específico.

Parágrafo Único. Aos candidatos aprovados na primeira etapa, se servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional da Prefeitura Municipal de Macapá é assegurado o afastamento remunerado para o programa de formação, caso em que não farão jus ao auxílio financeiro previsto no caput deste artigo.

Art. 11 Os Auditores Fiscais e os Fiscais de Tributos estarão sujeitos, para confirmação no cargo, ao estágio probatório, por um período de três anos, contados da data da posse e entrada em exercício.

Parágrafo único. Durante o período de estágio probatório é vedada a cessão dos servidores de que trata esta Lei, a qualquer título, mesmo que para exercício funcional em órgão ou entidade municipal.

TÍTULO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 12 Nos primeiros 03 (três) anos de efetivo exercício os profissionais Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos será submetido a estágio probatório, durante o qual será avaliado para fins de confirmação e estabilidade no cargo para o qual foi nomeado.

Parágrafo único. O resultado do processo avaliativo deverá ser submetido à homologação do titular da unidade fazendária 04 (quatro) meses antes do término do período do estágio probatório, sem prejuízo da continuidade da sua apuração.

Art. 13 Durante o estágio probatório aos profissionais Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos, serão proporcionados os meios para sua integração funcional e desenvolvimento de suas potencialidades, observado o interesse público.

Parágrafo único. Cabe à unidade gestora do sistema fazendário garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação de desempenho dos profissionais, em estágio probatório.

Art. 14 Em caso de reprovação na avaliação, o profissional Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos será exonerado, mediante processo administrativo disciplinar, com garantia do contraditório e da ampla defesa.

TÍTULO V DA LOTAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO

Capítulo I Da Lotação

Art. 15 A lotação das unidades administrativas da Secretaria Municipal de Finanças deve ser fixada anualmente por ato normativo próprio, observando-se o efetivo previsto no anexo único desta Lei.

Art. 16 A lotação inicial dos servidores integrantes da Carreira de Auditor e Fiscal de Tributos Municipal será definida no Edital do respectivo Concurso Público.

Capítulo II Da Movimentação

Art. 17 A movimentação dos servidores da Carreira de Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos deve ocorrer nas seguintes situações:

I – por relocação, no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, por ato do seu Titular, fundamentada no interesse da Administração Tributária, ou a pedido, ou em decorrência de promoção, observada em qualquer caso a conveniência da Administração;

II – por remoção, no âmbito dos órgãos e entidades do poder executivo Municipal, por ato do Prefeito, mas apenas para o exercício de cargo de natureza especial;

III – por cedência, para exercício em outro órgão ou entidade, inclusive de outros poderes do Estado, da União e dos Municípios, sem ônus para a Prefeitura Municipal, por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O detentor do cargo público de Auditor Fiscal e Fiscal de Tributo que sofrer qualquer espécie de constrangimento, ameaça a sua integridade física em decorrência da execução de suas atribuições funcionais, terá garantido, a pedido, sua remoção para qualquer outra unidade administrativa da Secretaria Municipal de Finanças, obedecidas as competências funcionais, desde que comprovada a motivação através de procedimento administrativo próprio.

§ 2º Durante o período do estágio probatório é vedada a movimentação de localidade do servidor integrante de carreira de Auditor Fiscal e Fiscal de Tributo.

§ 3º É vedado ao Auditor Fiscal e ao Fiscal de Tributos permanecer lotado no mesmo Posto fiscal por período superior a 18 (dezoito) meses.

§ 4º Salvo anuência prévia e formal, não pode ser movimentado ex officio o servidor integrante da Carreira investido, por eleição, em cargo ou função diretiva de sindicato, federação ou confederação, representativos da sua categoria profissional, ou central sindical.

TÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 18 O desenvolvimento do servidor na Carreira de Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos deve ocorrer mediante progressão e promoção funcional, desde que, no interstício da avaliação, não registre ausência injustificada ao serviço, nem tenha sofrido penalidade disciplinar prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§1º Progressão é a passagem do servidor de um nível para o nível de vencimento imediatamente superior, dentro da mesma classe e cargo da carreira, observado o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho

§2º Promoção é a passagem do servidor estável de uma classe para outra imediatamente superior, obedecidos aos critérios de avaliação de desempenho e cumprimento de adequado interstício.

§3º Somente será concedida a primeira progressão após o cumprimento do estágio probatório e da confirmação no cargo, assegurada, para esse fim, a contagem do tempo de serviço desde a posse do servidor e entrada em exercício.

Art. 19 A avaliação de desempenho para fins de desenvolvimento do servidor na carreira levará em conta os seguintes critérios com os respectivos pesos:

I – assiduidade, peso 1 (um);

II – pontualidade, peso 1 (um);

III – conhecimentos técnicos, peso 2 (dois);

IV – capacidade de iniciativa, peso 2 (dois);

V – fiel cumprimento das ordens recebidas, peso 1 (um);

VI – aproveitamento em cursos e treinamentos oferecidos pela Secretaria Municipal de Finanças e Escola de Administração Pública, peso 2 (dois);

VII – não ter sofrido punição estabelecida em processo administrativo disciplinar, excluída esta vedação quando decorridos 03 (três) anos após o trânsito em julgado da decisão.

§1º As médias aritméticas das notas de cada inciso deverão ser multiplicadas pelos respectivos pesos e totalizadas para encontrar a nota final de cada servidor avaliado.

§2º Para fins de aplicação dos critérios de aferição, a Comissão de Gestão do Plano de Carreira Fiscal deverá ouvir a chefia imediata e/ou outros servidores que atuem com o avaliando.

§3º O servidor Auditor e Fiscal de Tributos que se julgar prejudicado na avaliação de que trata o caput deste artigo poderá solicitar reconsideração da decisão ao próprio Conselho Superior de Desenvolvimento do Servidor, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação da lista, que se pronunciará sobre o pedido no prazo de quinze dias.

Art. 20 Até o dia 30 de abril de cada ano o titular da unidade gestora fazendária deve encaminhar à Secretaria de Administração a lista dos servidores, auditor fiscal e fiscal de tributos, promovidos, cabendo a esta, no prazo de 30 dias, homologar os atos e enquadrar os servidores no novo padrão ou classe na carreira, observando o limite de gastos com pessoal estabelecido na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, respeitada a gradação prevista no artigo 23 da mesma Lei Complementar.

Título VII DA GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA

Capítulo Único Da Comissão de Gestão

Art. 21 Fica instituída a COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA FISCAL - CGPCF, de natureza colegiada, consultiva e deliberativa, vinculada ao órgão gestor fazendário, com a finalidade de dar aplicabilidade plena à presente Lei, no que lhe for atribuído, e:

I - apreciar assuntos concernentes ao desenvolvimento dos profissionais Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos, compreendendo as progressões e promoções;

II - desenvolver estudos e análises, que subsidiem informações para fixação, aperfeiçoamento e modificação da política de recursos humanos;

III - planejar, organizar e coordenar o sistema de avaliação de desempenho dos servidores alcançados por esta Lei;

IV – examinar e emitir parecer conclusivo sobre os pedidos de progressão e promoção funcional e concessão de gratificações e vantagens funcionais previstas nesta Lei decorrentes de titulação de interesse dos servidores;

V – realizar e encaminhar todos os procedimentos necessários ao enquadramento dos servidores detentores dos cargos públicos tratados nesta Lei;

VI – revisar anualmente a situação funcional dos servidores, em especial o enquadramento nas respectivas tabelas a eles aplicáveis;

VII - participar da elaboração de normas de concurso público para provimento de cargos;

VIII - coletar dados e informações e promover a realização de análises especiais, que possam servir de subsídios para suas atividades;

IX - responder às consultas relativas às matérias de sua competência;

X - outras atribuições que lhe forem conferidas pelos órgãos competentes, ou decorrentes de Leis ou regulamentos.

§1º A COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA FISCAL - CGPCF será constituída por 05 (cinco) membros, servidores efetivos, um dos quais a presidirá, sendo dois da Carreira, um Auditor Fiscal e um Fiscal de Tributos, um indicado dentre integrantes do órgão gestor fazendário e 02 (dois) indicados pela Secretaria Municipal de Administração, e igual número de suplentes, todos designados por ato do Prefeito Municipal para mandato de 02 (dois) anos, renovável pelos representados uma única vez.

§2º A vaga aberta por membro titular da COMISSÃO DE GESTÃO será preenchida pelo suplente para cumprimento do período do mandato restante.

§3º Os membros da COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA FISCAL desempenharão suas funções sem prejuízo das suas atividades funcionais regulares, sendo assegurado a seus integrantes horário de trabalho compatível com as reuniões da Comissão.

§4º A unidade Administrativa Fazendária garantirá suporte administrativo, técnico e financeiro, para a realização das atividades da COMISSÃO, em especial infra-estrutura administrativa, com equipamentos, materiais e pessoal necessário ao seu regular funcionamento.

§5º A unidade Administrativa Fazendária deverá dar os encaminhamentos administrativos necessários para que sejam sanados possíveis distorções ocorridas na aplicação desta Lei.

§6º O funcionamento da COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA será definida em Regimento homologado por Decreto do Prefeito Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 22 Os critérios e procedimentos específicos para apuração e pagamento da GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE PRODUTIVIDADE FISCAL, definidos em Decreto do Prefeito Municipal, serão, respectivamente, exigidos e aplicados pela COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA FISCAL ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias contados do início da vigência desta Lei.

TÍTULO VIII DAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS

Art. 23 São atribuições do detentor do cargo público de Auditor Fiscal:

I – efetuar a fiscalização em estabelecimentos e o lançamento dos tributos municipais verificando o cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias;

II – efetuar a constituição do crédito tributário do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, bem como a imposição de multa por descumprimento de obrigação tributária principal e/ou acessória mediante a lavratura de auto de infração e notificação de lançamento quando de fatos geradores ocorridos nas operações relativas ao serviço exterior e empresas com incentivo fiscais;

III – praticar todos os atos concernentes à verificação do cumprimento das obrigações tributárias dos demais tributos de competência do Município ou a ele delegada por outras pessoas jurídicas de direito público, compreendendo a função de arrecadar, fiscalizar, executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas;

IV – praticar todos os atos concernentes à verificação das obrigações de outras receitas cuja arrecadação e fiscalização sejam de competência da Secretaria Municipal de Finanças;

V – auditar solicitações de crédito fiscal e a rede arrecadadora de tributos municipais;

VI – praticar todos os atos concernentes à verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte do contribuinte ou responsável, com ou sem estabelecimento, inscritos ou não, relativos a qualquer tributo municipal;

VII – elaborar, quando designado, parecer em processo de consulta, minutas de leis, decretos, convênios, ajustes e protocolos a serem incorporados à legislação tributária municipal;

VIII – exercer concorrentemente todas as demais funções e atribuições de competência previstas no art. 24 reservadas ao Fiscal de Tributos do Município.

Art. 24 São atribuições do detentor do cargo público de Fiscal de Tributos:

I – efetuar a fiscalização e lançamento de tributos municipais, verificando o cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias em estabelecimentos de Micro Empresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, conforme critérios estabelecidos pela unidade administrativa gestora fazendária;

II – praticar todos os atos concernentes à verificação do cumprimento das obrigações tributárias dos demais tributos de competência do Município ou a ele delegada por outras pessoas jurídicas de direito público, compreendendo as funções de arrecadar, fiscalizar, executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas;

III – praticar todos os atos concernentes à verificação das obrigações de outras receitas cuja arrecadação e fiscalização sejam de competência da Secretaria Municipal de Finanças;

IV – efetuar a constituição e lançamento do crédito tributário quando de fatos geradores ocorridos serviços eventuais e/ou temporários;

V – apreender mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, nas hipóteses previstas na legislação tributária, no desempenho de suas funções;

VI – cumprir plantão em postos fiscais fixos e volantes, conforme escala preestabelecida;

VII – requisitar o auxílio de força pública estadual ou federal, civil ou militar, quando vítima de embarço ou desacato no exercício de suas funções, ou em decorrência delas, quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, desde que se configure fato definido em lei como crime ou contravenção;

VIII – executar tarefas de arrecadação de tributos municipais e outras relacionadas com a fiscalização de serviços eventuais e/ou temporários;

IX – efetuar levantamento físico dos estabelecimentos;

X – visar documentos fiscais nos casos previstos na legislação;

XI – solicitar informações que se relacionem com os bens, negócios ou atividades de terceiros, às pessoas e entidades legalmente obrigadas;

XII – intimar o contribuinte para defender-se junto à Secretaria Municipal de Finanças em processo instaurado por desatendimento aos deveres fiscais;

XIII – opinar quanto ao pedido, alteração, suspensão, baixa e cancelamento de inscrição n cadastro de contribuintes, quando cabível, referentes aos tributos municipais.

Art. 25 São atribuições complementares dos detentores dos cargos públicos de Auditor Fiscal e de Fiscal de Tributos Municipais, quando designados:

I – assessorar as autoridades superiores e prestar-lhes assistência especializada, com vistas à formulação e adequação da política tributária ao modelo de desenvolvimento econômico, envolvendo planejamento, coordenação, controle, supervisão, orientação e treinamento;

II – interpretar e aplicar a legislação tributária municipal;

III – apresentar sugestões para o aperfeiçoamento do sistema tributário;

IV – elaborar a previsão orçamentária da arrecadação dos tributos e demais receitas administrativas pela Secretaria Municipal de Finanças;

V – planejar, coordenar, supervisionar, controlar e avaliar os serviços de fiscalização, julgamento, cobrança, arrecadação e processamento de dados dos tributos e receitas municipais;

VI – participar da composição de órgão colegiado de primeira e segunda instância no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças;

VII – exercer a representação técnica junto ao Fisco e outras entidades públicas nas esferas federal, estadual e municipal;

VIII – orientar os contribuintes sobre dúvidas quanto à aplicação da legislação tributária, inclusive em regime de plantão fiscal.

TÍTULO IX DA REMUNERAÇÃO

Capítulo I Dos Vencimentos e das Vantagens

Art. 26 A remuneração dos cargos da carreira de Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos é composta pelo vencimento básico, conforme estabelecido no Anexo desta Lei, acrescida da Gratificação de Desempenho de Produtividade Fiscal – GDPF.

Parágrafo único. São devidas, ainda, aos integrantes da Carreira do GTAF, as vantagens de natureza individual, já incorporadas, bem como as demais, de caráter geral e os adicionais previstos na Lei Complementar Municipal nº 014/2000-PMM, de 26 de dezembro de 2000.

Art. 27 Fica assegurada revisão geral anual da remuneração dos integrantes da carreira de Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos, conforme disciplinado em legislação específica.

Art. 28 Fica assegurado aos detentores dos cargos de Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos acréscimo de 5% (cinco por cento) no vencimento inicial entre classes e de 2% (dois por cento) de um nível para outro dentro da mesma classe.

Art. 29 Fica instituído o Adicional de Especialização, não cumulativo, como forma de incentivo e estímulo à profissionalização, devido à ordem de 30%, 40% e 50% calculados sobre o valor do vencimento base do Auditor Fiscal e do Fiscal de Tributos que comprove titulação em nível de pós-graduação lato sensu, mestrado, ou doutorado, legalmente reconhecido pelo Ministério da Educação,

Capítulo II Da Gratificação de Desempenho de Produtividade Fiscal

Art. 30 Fica instituído conforme preceitua o art. 83 da Lei Complementar Municipal nº 014/2000-PMM, Estatuto dos Servidores do Município de Macapá, o FUNDO MUNICIPAL DE PRODUTIVIDADE FISCAL-FUNPROFIS, com o objetivo de dar suporte financeiro para pagamento da GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE PRODUTIVIDADE FISCAL aos servidores ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos.

Parágrafo Único. Fará jus à produtividade fiscal o Auditor Fiscal e o Fiscal de Tributos que, em pleno exercício das funções inerentes aos respectivos cargos, preencherem os requisitos e critérios de avaliação gerais e específicas para o cumprimento das metas e obrigações estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças, em consonância com as diretrizes municipais para o setor.

Art. 31 O FUNDO MUNICIPAL DE PRODUTIVIDADE FISCAL- FUNPROFIS é um Fundo especial, instituído nos termos do art. 71, da Lei Federal nº 4320/64, de 17 de março de 1964, sem personalidade jurídica, não constituindo Unidade Orçamentária.

Art. 32 Constituem receitas do FUNDO MUNICIPAL DE PRODUTIVIDADE FISCAL:

I - até 5% (cinco por cento) da receita tributária municipal efetivamente arrecadada no exercício anterior;

I - dotações consignadas a seu favor no orçamento anual do Município;

IV - rendimentos, acréscimos, juros e atualização monetária de aplicação de seus recursos.

Art. 33 O FUNDO MUNICIPAL DE PRODUTIVIDADE FISCAL será implementado e administrado pela unidade gestora fazendária e os seus recursos financeiros serão aplicados exclusivamente para pagamento da gratificação de produtividade fiscal, na forma do Regulamento específico.

Art. 34 A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE PRODUTIVIDADE FISCAL-GPDF será paga com base no cumprimento de metas de crescimento da arrecadação tributária real e na aferição de desempenho dos servidores da carreira de Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos.

Art. 35 Os critérios e procedimentos específicos para apuração e pagamento da GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE PRODUTIVIDADE FISCAL-GPDF serão definidos em Decreto do Prefeito Municipal, a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias contados do início da vigência desta Lei.

TÍTULO X DA SEGURIDADE SOCIAL

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 36 Ao profissional Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos será aplicado o mesmo conjunto de normas fixadas para os demais servidores municipais previstos na Lei Complementar Municipal nº 014/2000-PMM e no Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Macapá, referentes aos benefícios decorrentes da ocupação e exercício do respectivo cargo efetivo.

Capítulo II Da Aposentadoria

Art. 37 Os profissionais Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos, ocupantes de cargos de provimento efetivo, serão aposentados de acordo com o que dispõe a Constituição Federal e a legislação específica que trata do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Macapá.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária incidirá sobre o vencimento básico acrescido das gratificações, excluídas apenas as de natureza indenizatória ou outras especificadas em Lei.

Art. 38 Os proventos dos profissionais Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos aposentados serão revistos nas mesmas condições e data em que se modificar a remuneração dos profissionais em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos profissionais em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 A unidade administrativa gestora dos assuntos fazendários no âmbito do Município de Macapá instituirá e manterá PROGRAMA DE FORMAÇÃO CONTINUADA, visando o aprofundamento de conhecimentos, capacitação profissional e o desenvolvimento de habilidades técnicas dos profissionais Auditores Fiscais e Fiscais de Tributos.

Art. 40 Fica proibida, a qualquer título, a admissão, contratação, nomeação, designação e indicação de pessoas sem habilitação específica ou correlata, para o exercício dos cargos ou das funções de que trata esta Lei.

Art. 41 As despesas necessárias ao cumprimento desta Lei correrão à conta de dotações do Orçamento Municipal, preservadas as exigências da legislação pertinente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 42 Além das situações estabelecidas, o Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei de acordo com as exigências e necessidades de seus dispositivos.

Art. 43 Aplicam-se aos profissionais Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos regidos por esta Lei as disposições da Lei Complementar Municipal nº. 014/2000-PMM, de 26 de dezembro de 2000.

Art. 44 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURNO DOS SANTOS BANHA, em 12 de maio de 2008.


JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

ANEXO ÚNICO À LEI COMPLEMENTAR Nº 053/2008-PMM

TABELA DE VENCIMENTOS

NÍVEIS	CARGOS									
	FISCAL DE TRIBUTOS					AUDITOR FISCAL				
	CLASSES					CLASSES				
	A	B	C	D	E	A	B	C	D	E
1	1.008,00	1.058,40	1.111,32	1.166,89	1.225,23	1.440,00	1.512,00	1.587,60	1.666,98	1.750,33
2	1.028,16	1.079,57	1.133,55	1.190,22	1.249,73	1.468,80	1.542,24	1.619,35	1.700,32	1.785,34
3	1.048,72	1.101,16	1.156,22	1.214,03	1.274,73	1.498,18	1.573,08	1.651,74	1.734,33	1.821,04
4	1.069,70	1.123,18	1.179,34	1.238,31	1.300,22	1.528,14	1.604,55	1.684,77	1.769,01	1.857,46

5	1.091,09	1.145,65	1.202,93	1.263,07	1.326,23	1.558,70	1.636,64	1.718,47	1.804,39	1.894,61
6	1.112,91	1.168,56	1.226,99	1.288,34	1.352,75	1.589,88	1.669,37	1.752,84	1.840,48	1.932,50
7	1.135,17	1.191,93	1.251,53	1.314,10	1.379,81	1.621,67	1.702,76	1.787,90	1.877,29	1.971,15
8	1.157,88	1.215,77	1.276,56	1.340,39	1.407,40	1.654,11	1.736,81	1.823,65	1.914,84	2.010,58
9	1.181,03	1.240,08	1.302,09	1.367,19	1.435,55	1.687,19	1.771,55	1.860,13	1.953,13	2.050,79
10	1.204,65	1.264,89	1.328,13	1.394,54	1.464,26	1.720,93	1.806,98	1.897,33	1.992,20	2.091,81
11	1.228,75	1.290,18	1.354,69	1.422,43	1.493,55	1.755,35	1.843,12	1.935,28	2.032,04	2.133,64
12	1.253,32	1.315,99	1.381,79	1.450,88	1.523,42	1.790,46	1.879,98	1.973,98	2.072,68	2.176,31
13	1.278,39	1.342,31	1.409,42	1.479,89	1.553,89	1.826,27	1.917,58	2.013,46	2.114,13	2.219,84
14	1.303,96	1.369,15	1.437,61	1.509,49	1.584,97	1.862,79	1.955,93	2.053,73	2.156,42	2.264,24
15	1.330,03	1.396,54	1.466,36	1.539,68	1.616,67	1.900,05	1.995,05	2.094,80	2.199,54	2.309,52
16	1.356,64	1.424,47	1.495,69	1.570,47	1.649,00	1.938,05	2.034,95	2.136,70	2.243,54	2.355,71
17	1.383,77	1.452,96	1.525,60	1.601,88	1.681,98	1.976,81	2.075,65	2.179,43	2.288,41	2.402,83
18	1.411,44	1.482,02	1.556,12	1.633,92	1.715,62	2.016,35	2.117,17	2.223,02	2.334,17	2.450,88
19	1.439,67	1.511,66	1.587,24	1.666,60	1.749,93	2.056,67	2.159,51	2.267,48	2.380,86	2.499,90
20	1.468,47	1.541,89	1.618,98	1.699,93	1.784,93	2.097,81	2.202,70	2.312,83	2.428,48	2.549,90
21	1.497,83	1.572,73	1.651,36	1.733,93	1.820,63	2.139,76	2.246,75	2.359,09	2.477,04	2.600,90
22	1.527,79	1.604,18	1.684,39	1.768,61	1.857,04	2.182,56	2.291,69	2.406,27	2.526,59	2.652,91
23	1.558,35	1.636,26	1.718,08	1.803,98	1.894,18	2.226,21	2.337,52	2.454,40	2.577,12	2.705,97
24	1.589,51	1.668,99	1.752,44	1.840,06	1.932,06	2.270,73	2.384,27	2.503,49	2.628,66	2.760,09
25	1.621,30	1.702,37	1.787,49	1.876,86	1.970,71	2.316,15	2.431,96	2.553,55	2.681,23	2.815,29
26	1.653,73	1.736,42	1.823,24	1.914,40	2.010,12	2.362,47	2.480,60	2.604,63	2.734,86	2.871,60
27	1.686,81	1.771,15	1.859,70	1.952,69	2.050,32	2.409,72	2.530,21	2.656,72	2.789,55	2.929,03
28	1.720,54	1.806,57	1.896,90	1.991,74	2.091,33	2.457,92	2.580,81	2.709,85	2.845,35	2.987,61
29	1.754,95	1.842,70	1.934,84	2.031,58	2.133,16	2.507,07	2.632,43	2.764,05	2.902,25	3.047,37
30	1.790,05	1.879,55	1.973,53	2.072,21	2.175,82	2.557,22	2.685,08	2.819,33	2.960,30	3.108,31

H

LEI COMPLEMENTAR Nº 054/2008-PMM

INSTITUI O CÓDIGO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**PARTE I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Esta Lei se destina a disciplinar os serviços de limpeza pública, urbana e das sedes distritais, no âmbito do Município de Macapá e estabelece as relações jurídicas entre o Poder Público e os municípios, concernentes à limpeza pública.

Art. 2º São deveres do Poder Público Municipal:

I - garantir o acesso da população aos serviços de limpeza pública;

II - garantir, em qualquer que seja o regime de prestação dos serviços de limpeza pública, a não discriminação dos usuários, seja pela espacialização, poder aquisitivo ou qualquer outra condição;

III - garantir a expansão dos serviços de limpeza pública, visando à melhoria no atendimento à população e universalização dos serviços;

IV - promover a economicidade e a transparência dos gastos relativos aos serviços de limpeza pública;

V - promover a integração urbana em observância ao Plano Diretor de Desenvolvimento Ambiental e Econômico do município;

VI - adotar mecanismos de integração institucional que otimize os objetivos dos serviços de limpeza pública, seja na área de fiscalização ou de educação ambiental;

VII - incentivar e garantir mecanismos para implantação da coleta seletiva;

VIII - garantir os direitos do consumidor quanto a informações do potencial de degradação dos produtos e serviços ao meio ambiente e à saúde pública;

IX - promover a responsabilização dos agentes econômicos e sociais por danos causados ao meio ambiente e à saúde pública.

Art. 3º São princípios fundamentais desta Lei:

I - a universalidade, regularidade e continuidade dos serviços de limpeza pública;

II - a sustentabilidade ambiental, social e econômica dos serviços de limpeza ;

III - a autonomia do município e a cooperação deste com outros municípios e entes federativos;

IV - a transparência, a participação e o controle social;

V - o princípio do poluidor-pagador;

VI - a responsabilidade pós-consumo;

Art. 4º Como usuário dos serviços de limpeza urbana, o munícipe tem direito a:

I - programas educativos e informativos acerca da limpeza pública;

II - cidade em boas condições de limpeza;

III - ao acesso aos serviços prestados em regime público ou privados;

IV - de não ser discriminado;

V - de obter informações com clareza;

VI - de resposta em prazo razoável, às reclamações efetivadas junto ao setor de limpeza pública;

VII - de representar contra o operador dos serviços de limpeza junto ao órgão municipal de limpeza pública;

VIII - de acesso a políticas públicas de minimização dos resíduos, de coleta seletiva e da agregação de valores aos resíduos através do reaproveitamento e da reciclagem;

IX - Ser comunicado pela empresa prestadora de serviços de limpeza urbana sobre os horários de coleta através de informativos escritos e nos meios de comunicação local, informando números de telefones e locais para reclamação;

X - Ser comunicado pela empresa prestadora de serviços de limpeza urbana sobre mudanças nos horários de coleta com antecedência mínima de (05) cinco dias.

Art. 5º São deveres do munícipe usuário dos serviços de limpeza pública:

I - acondicionar corretamente os resíduos sólidos e dispô-los para a coleta em locais e horários estabelecidos;

II - responsabilizar-se pela coleta, tratamento quando houver necessidade, transporte e destinação final de resíduos sólidos que ultrapassem o limite de

peso ou volume estabelecido nesta Lei, tais como entulhos e grandes objetos, na forma desta lei e de regulamentação posterior;

III - assumir a responsabilidade pela coleta, tratamento, transporte e destinação final de animais mortos de sua propriedade, conforme determina o Código Sanitário do Município de Macapá;

IV - zelar pela preservação dos bens públicos relativos aos serviços de limpeza pública, bem como pela manutenção da limpeza dos logradouros públicos;

V - denunciar às autoridades atos lesivos ou ilícitos cometidos por operadores dos serviços de limpeza pública ou por qualquer pessoa;

VI - contribuir para a minimização dos resíduos sólidos através da diminuição na geração de resíduos, do reaproveitamento, reutilização ou destinação à reciclagem;

VII - participar de programas de coleta seletiva com o correto acondicionamento e disposição dos resíduos sólidos para a coleta diferenciada;

VIII - manter seus quintais limpos e livres de água estagnada.

Art. 6º São considerados usuários dos serviços de limpeza pública:

I - o munícipe-usuário entendido como pessoa física ou jurídica que gere resíduos ou aufera proveito decorrente da prestação dos serviços de limpeza urbana;

II - a pessoa jurídica responsável pela triagem, coleta, transporte de resíduos, em relação aos operadores de tratamento e destinação final;

III - a Prefeitura Municipal de Macapá, representando a população ou parte dela.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 7º Para efeitos desta Lei, consideram-se atividades de limpeza pública de responsabilidade do poder público:

I - Varrição, capina e pintura de meio fio de vias e logradouros e passeio públicos com roteiro estabelecido de acordo com planejamento do órgão responsável;

II - Coleta de resíduos sólidos domésticos proveniente de imóveis residenciais até o limite de 25 kg de peso ou 100 litros de volume e não-residenciais até o limite diário de 50 Kg de peso ou 200 litros de volume em toda área urbana e nas sedes distritais;

III - Coleta de resíduos públicos provenientes de capina e varrição;

IV - Coleta de resíduos gerados em feiras e mercados públicos;

V - Coleta dos resíduos dos serviços de saúde produzidos nos estabelecimentos de saúde do Sistema Municipal de Saúde;

VI - Transporte, tratamento e destinação final dos resíduos coletados;

VII - Operação adequada do serviço de destinação final de resíduos sólidos;

VIII - Manutenção dos cemitérios municipais;

IX - Limpeza das sedes dos Distritos;

X - Limpeza de canais;

XI - Lavagem de feiras e mercados e outros logradouros, conforme necessidade;

XII - Remoção de animais mortos em via pública;

XIII - Remoção de bens móveis abandonados em vista pública, uma vez não identificado o infrator;

XIV - Outros serviços indispensáveis à limpeza da cidade.

Seção I Dos Resíduos Sólidos

Art. 8º Para os efeitos deste Código, resíduos sólidos é o conjunto heterogêneo de materiais de composição e classificação variadas, resultante das diversas atividades humanas.

I - com propósito de coleta regular, define-se como resíduos sólidos domésticos aqueles produzidos no interior de imóveis residenciais, que possam ser acondicionados em sacos plásticos até o limite de 25 Kg de peso ou 100 litros de volume diários e resíduos provenientes de imóveis não-residenciais até o limite de 50 kg de peso ou 200 litros de volume por dia, cujas características permitam a inclusão na coleta convencional;

II - Como resíduos públicos definem-se aqueles gerados nas atividades de varrição e capina e outras atividades de limpeza urbana de responsabilidade do município, que deverão ser removidos no prazo máximo de 24 horas após a execução dos serviços;

III - Definem-se como resíduos especiais os resíduos sólidos que, por sua composição, peso ou volume, necessitem de tratamento específico, no acondicionamento, coleta, transporte e destinação final, sendo assim classificados:

a) resíduos produzidos em imóveis residenciais ou não, que não podem ser recolhidos pela coleta convencional;

b) resíduos provenientes dos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, resultantes das atividades de atendimento ambulatorial e outros procedimentos de saúde que geram resíduos infectantes, perfuro cortantes e outros que requeiram segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final especial;

c) resíduos provenientes de atividades comerciais como restaurantes, lanchonetes, lojas, agências bancárias e outros estabelecimentos prestadores de serviços;

d) resíduos produzidos em atividades ou eventos realizados por particulares em logradouro público;

e) sucatas em geral;

f) outros resíduos que, por sua composição se enquadraram na classificação deste tipo de resíduo.

IV - definem-se como resíduos perigosos, os resíduos sólidos que apresentem características de periculosidade: inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade ou patogenicidade; conforme definições contidas na NBR 10004 da ABNT.

SEÇÃO II Do acondicionamento

Art. 9º Os resíduos sólidos domésticos deverão ser apresentados para a coleta corretamente acondicionados em sacos plásticos impermeáveis, obedecendo as seguintes determinações:

I - O volume dos sacos plásticos não deve ser inferior a 20 litros ou superior a 100 litros. Infração: Leve

II - Materiais cortantes ou perfuro cortantes deverão ser cuidadosamente embalados a fim de evitar lesões aos coletores. Infração: Grave

III - Os sacos plásticos ou outros recipientes indicados para o acondicionamento deverão estar devidamente fechados e não deverão conter líquidos no seu interior. Infração: Leve

IV - Quando da implantação da coleta seletiva, os resíduos sólidos deverão ser apresentados para a coleta, acondicionados separadamente em resíduos sólidos orgânicos (ou lixo orgânico ou úmido) e inorgânicos (ou lixo seco), conforme classificação. Infração: Leve à Média

a) orgânico: cascas de frutas, legumes e verduras, restos de comida, folhas e pequenos galhos proveniente do cultivo de plantas em jardim, papel higiênico e absorvente, borra de café, tocos de cigarros, cinzas, etc;

b) inorgânico: vidros (inteiros ou quebrados), papel e papelão, plásticos, metais, retalhos de tecido ou sobras de madeira, etc.

Parágrafo Único. Antes do acondicionamento dos resíduos em sacos plásticos, os usuários deverão eliminar os líquidos e embalar convenientemente materiais cortantes e perfurantes, em recipientes rígidos e tampados.

Seção III Da Disposição dos Resíduos para a Coleta

Art. 10. Os resíduos sólidos domiciliar e comercial, devidamente acondicionados, deverão ser apresentados pelo usuário à coleta regular, com observância das seguintes normas:

I - serem colocados no alinhamento dos imóveis nos horários fixados pelo poder público ou quando da notificação da presença do veículo coletor;

II - as lixeiras para acondicionamento temporário deverão ser instaladas na área interna do terreno, construídas de forma a garantir o acesso externo pelos coletores e deverá obedecer a padronização estabelecida pelo poder público municipal, conforme regulamentação por Decreto a ser expedido pelo Executivo;

III - os recipientes que não apresentam condições mínimas de armazenamento temporário poderão ser recolhidos sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 11 É proibido acumular resíduos com fim de utilizá-los ou de removê-los para outros locais que não os estabelecidos pelo Poder Público, salvo os casos expressamente autorizados. Infração: Grave.

§ 1º A coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos acumulados, sem prejuízo da multa cabível, poderão ser assumidos pelo Poder Público Municipal, caso em que será cobrado o dobro do valor correspondente.

§2º É proibido acondicionar juntamente com resíduos comuns, resíduos explosivos, tóxicos ou corrosivos em geral e materiais perfurocortantes não protegidos por invólucros apropriados. Infração: Gravíssima.

§3º A regulamentação disporá sobre pontos de entrega especiais e sobre acondicionamento dos resíduos dispostos no parágrafo anterior.

Art. 12 É proibida a colocação dos resíduos acondicionados na calçada, no período diurno, com antecedência maior que 1 (uma) hora imediatamente anterior ao horário previsto para a coleta regular, ou antes das 18 horas, nas hipóteses em que a coleta regular seja efetuada no período noturno. Infração: Média.

Art. 13 O Município poderá exigir que os condomínios residenciais, os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, com produção acima de 100 (cem) litros no período de 24 (vinte e quatro) horas, apresentem seus resíduos para coleta armazenados em contentores padronizados, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. A exigência prevista no "caput" deste artigo será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 14 Os resíduos provenientes dos Estabelecimentos de Saúde de responsabilidade da administração municipal deverão ser apresentados à coleta devidamente acondicionados e corretamente segregados conforme estabelece legislação vigente.

TÍTULO II DA RESPONSABILIDADE DOS GERADORES

CAPÍTULO I DOS GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS

Seção I

Dos Resíduos de Imóveis

Art. 15 Os geradores de resíduos sólidos especiais - comerciais ou residenciais - são responsáveis pela coleta, transporte e destinação final desses resíduos. Infração: Média.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá executar a coleta desses resíduos mediante cobrança de taxa correspondente.

Art. 16 Os resíduos provenientes de açougues, peixarias e similares, dentro do limite de peso estabelecido no artigo 7º, inciso II, deverão ser acondicionados em sacos plásticos rígidos e dispostos para a coleta em locais e horários determinados. Infração: Grave

Art. 17 Todos os comerciantes e ambulantes devidamente licenciados pelo município deverão se cadastrar na Secretaria Municipal de Manutenção Urbanística - SEMUR, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de notificação. Infração: Leve.

Art. 18 As pessoas físicas e jurídicas mencionadas no artigo anterior deverão assinar termo de compromisso se responsabilizando com a limpeza do ambiente em que atuam, respeito ao passeio público e armazenamento, compromisso de honrar com pagamento de taxa de coleta, tratamento, transporte e destinação final dos resíduos gerados até o destino final, conforme estimativa de geração.

Seção II

Dos Resíduos dos Serviços de Saúde

Art. 19. É de responsabilidade dos estabelecimentos de serviços de saúde, a segregação, acondicionamento, armazenamento, tratamento, coleta, transporte e destinação final desses resíduos, conforme estabelece legislação vigente. Infração: Gravíssima.

§1º Os resíduos gerados nos Estabelecimentos de Saúde Municipal, são de responsabilidade do município.

§2º O município poderá executar os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final ou qualquer destas etapas, provenientes de estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde público estadual e privado mediante cobrança.

§3º Todas as unidades geradoras de resíduos de serviços de saúde deverão se cadastrar na Secretaria Municipal de Manutenção Urbanística - SEMUR, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei. Infração: Grave.

Art. 20 As Unidades Básicas de Saúde deverão atender igualmente ao que estabelece a legislação vigente, relativamente à segregação, acondicionamento, armazenamento temporário e tratamento.

Art. 21 Os geradores deverão providenciar formas de tratamento até o prazo máximo de 180 dias após a publicação desta Lei.

Art. 22 Os resíduos dos serviços de saúde que não passaram por processo de segregação e tratamento adequado não serão recebidos no aterro municipal, devendo a autoridade competente ser comunicada.

Art. 23 A disposição final dos resíduos de serviços de saúde devidamente tratados poderá ser feita conjuntamente com o aterramento dos resíduos sólidos domiciliares.

Parágrafo único. Para o caso de não formas de tratamentos, a destinação final deverá ser feita em vala séptica que atenda todos os padrões e normas técnicas.

Seção III

Dos Resíduos Industriais

Art. 24 Os resíduos industriais são de responsabilidade da fonte geradora desde a triagem até o acondicionamento, armazenamento, tratamento, transporte e destinação final, independente de seu grau de periculosidade.

Art. 25 As áreas de destinação final, assim como as demais fases, deverão ser licenciadas e monitoradas pelo Município.

Art. 26 A regulamentação, quanto à classificação, transporte, acondicionamento e destinação final dos resíduos industriais, será definida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e outros órgãos de competência, em cumprimento ao que estabelece a legislação vigente.

Seção IV

Dos Resíduos da Construção Civil

Art. 27 Para efeito deste Código, são adotadas as seguintes definições:

I - Resíduos da Construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e

demolições de obras de construção civil e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassas, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;

II - Geradores de Resíduos de Construção Civil: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimentos que produzem Resíduos de construção civil;

III - Transportadores: pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e áreas de destinação;

IV - Grandes volumes de Resíduos de Construção Civil e Resíduos Volumosos: aqueles contidos em volumes superiores a um (1) metro cúbico;

V - Demais definições contidas em Resolução específica do CONAMA, como a de nº 307, de 05 de julho de 2002.

Art. 28 Os resíduos de construção civil são classificados conforme o disposto na Resolução CONAMA nº 307/2002, nas classes A, B, C e D;

Art. 29 Os geradores deverão ter como objetivo prioritário minimizar a geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem e a destinação final.

Art. 30 Os grandes geradores e em especial as empresas de construção civil deverão elaborar seus Planos de Gerenciamento de Resíduos da construção Civil, com o objetivo de estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequadas desses resíduos, conforme normas a serem editadas por ato do Poder Executivo. **Infração:** Grave.

Art. 31. Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de "bota fora", em encostas, lotes vagos, baixadas ou ressacas e demais corpos d'água, áreas protegidas por Leis e demais locais não autorizados. **Infração:** Grave e Gravíssima.

Art. 32 Os resíduos deverão ser destinados de acordo com a sua classificação, para locais que promovam sua reutilização, reciclagem ou tratamento e destino final, conforme normas e legislações vigentes. **Infração:** Grave e Gravíssima.

Seção V

Das Caixas Coletoras Estacionárias

Art. 33 O uso de caixas estacionárias, destinadas à coleta de resíduos sólidos, entulhos e materiais diversos no Município de Macapá, observará as normas deste Código, sem prejuízo a quaisquer outras que lhes sejam aplicáveis, devendo as empresas responsáveis se cadastrar na Secretaria Municipal de Manutenção Urbanística. **Infração:** Média.

Parágrafo único. Para o cadastramento, a empresa deverá apresentar obrigatoriamente:

I - alvará de localização e funcionamento;

II - relação do número de caixas estacionárias;

III - relação da numeração das placas de carros poliguinchos;

IV - d) indicação da área de destinação final, devidamente autorizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, quando localizada neste Município.

Art. 34 Os equipamentos indicados no artigo anterior, obrigatoriamente deverão:

I - Quando estacionados, for posicionados ao longo da guia da calçada, observando as normas de segurança no trânsito, sendo proibido o seu estacionamento em passeios e calçadas. **Infração:** Média.

II - Ter sobre as faces de maior comprimento, na parte superior, a identificação da empresa operadora, número do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), número do telefone de sua sede - inscritos em letras de forma, de cor preta, com 12 (doze) centímetros de altura, centralizados sobre fundo amarelo, em uma faixa de 18 (dezoito) centímetros de largura, conforme modelo fornecido pela SEMUR, quando da solicitação de licença para execução do serviço;

III - Serem devidamente conservadas e limpas;

IV - Quando transportadas, deverão obrigatoriamente estarem cobertas;

V - Não poderão permanecer cheias, em área pública, mesmo que licenciadas, por mais de 24 (vinte e quatro) horas. **Infração:** Grave.

Art. 35 A destinação final de resíduos e materiais diversos:

I - não poderá ser feita em terrenos baldios do Município, sob pena de multa e retenção do veículo; **Infração:** Gravíssima.

II - poderá ser feito em área oferecida pelo Município, desde que autorizada pelo órgão competente, podendo ser aplicado o que dispõe a tabela de preços dos serviços praticados pelo Município.

Art.36 A alocação de containers em caráter permanente, pertencentes a empresa prestadora de serviços de limpeza pública contratada pelo Município, deverá ser autorizada pelo poder Executivo Municipal, sendo sua colocação precedida de pagamento de taxa.

Seção VI

Dos Resíduos da Promoção de Eventos

Art. 37 Os organizadores de eventos realizados em logradouros públicos são responsáveis pela limpeza dos locais imediatamente ao término dos mesmos. **Infração:** Gravíssima.

§1º O poder público poderá executar o serviço mediante pagamento de taxa correspondente ao custo do serviço.

§2º Clubes, lanchonetes, casas de show e similares, serão responsáveis pela limpeza, acondicionamento e destinação final de resíduos sólidos gerados interna e externamente.

§3º Excetuam-se da obrigação prevista no "caput" deste artigo, os eventos sem fins lucrativos, devidamente licenciados pelo órgão competente.

§4º O não cumprimento deste artigo penalizará os infratores com a não autorização para a realização de futuros eventos, além da aplicação de multa e da taxa de serviços.

TÍTULO III DA LIMPEZA DAS VIAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I DA VARRIÇÃO E DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA

Art. 38 O proprietário ou possuidor do imóvel deverá proceder à varrição de seu próprio passeio de forma a mantê-lo limpo, bem como proceder ao correto acondicionamento dos resíduos. Infração: Leve.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá encarregar-se da realização de tais atividades, no caso de imóveis localizados em vias de grande circulação de pedestres, corredores comerciais, passeios subjacentes a abrigos de ônibus, entre outros, em atendimento ao princípio de proteção à saúde pública e ao direito a uma cidade limpa.

Art. 39 Os detritos e resíduos recolhidos pela varredura dos prédios, dos passeios e das vias públicas limdeiras devem ser acondicionados em recipiente, sendo proibido lançá-los na sarjeta ou no leito da rua, ou ainda queimá-los. Infração: Média.

Art. 40 É proibido perturbar, prejudicar ou impedir a execução da varrição e de outros serviços de limpeza pública. Infração: Média.

Art. 41 É proibido, mesmo licenciado, construir, demolir, reformar, pintar, ou limpar fachadas de edificações, que comprometam a higiene das vias públicas. Infração: Grave.

Art. 42 Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpo.

§1º A remoção de todo material remanescente, a varrição e a lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão das obras ou dos serviços.

§2º Os serviços de varrição e lavagem previstos neste artigo poderão ser executados pelo município, quando não executados pelo responsável, mediante pagamento do preço público a ser fixado pelo Poder Executivo.

§3º Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final do material remanescente poderão ser executados pelo Poder Público Municipal, caso em que será cobrado o dobro do valor correspondente.

§4º Os valores cobrados nas hipóteses descritas no parágrafo anterior serão destinados a custear o serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e serão destinados ao Fundo Municipal de Limpeza Pública – FUMLIMP.

Art. 43 Todos os estabelecimentos comerciais deverão manter recipientes contentores de resíduos para o uso do público em número e capacidade adequados e instalados em locais visíveis. Infração: Média.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, a banca de jornal e feirantes.

Art. 44 É proibido expor, lançar ou depositar nos passeios, sarjetas, bocas-de-lobo, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos, quaisquer materiais e objetos, inclusive cartazes, faixas, placas e assemelhados, excetuados os casos previstos em lei. Infração: Grave.

Art. 45 É proibido o depósito de entulho, terra e resíduos de qualquer natureza de massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas, em vias, passeios, canteiros, jardins e áreas e logradouros públicos. Infração: Grave.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos veículos abandonados em vias públicas, por mais de 5 (cinco) dias consecutivos, bem como aos materiais de construção depositados em vias públicas por mais de 2 (dois) dias consecutivos.

Art. 46 É proibido lançar ou atirar, nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos resíduos de qualquer natureza. Infração: Grave.

Art. 47 É proibida, nas vias e logradouros públicos, a publicidade ou propaganda mediante a distribuição de materiais impressos distribuídos manualmente, sem prévia autorização da autoridade ambiental municipal.

§1º Quando autorizado, o responsável pela distribuição de panfletos de propaganda, quando efetuado em locais públicos, deverá manter o local limpo em um raio de 200 (duzentos) metros.

§2º É expressamente proibido lançar material de publicidade e propaganda de qualquer natureza de veículos, aeronaves ou edificações.

§3º É proibida a colagem de cartazes ou a colocação de qualquer outro material, de publicidade comercial ou eleitoral, em locais não autorizados pela autoridade ambiental municipal ou conforme legislação concernente.

Art. 48 Os panfletos quando autorizada a distribuição em via pública deverão conter de forma clara e legível a inscrição "não jogue este impresso em via pública", com fonte gráfica de tamanho mínimo de 11. Infração: Média.

Art. 49 É proibido descarregar ou despejar água servida, óleo, gordura, graxa, tinta, líquidos de tinturaria, nata de cal ou de cimento em vias e logradouros públicos. Infração: Média a Grave.

Art. 50 O transporte de resíduos, terras, agregados, ossos, adubo, lixo curtido e qualquer material a granel deverão ser executados de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, na forma em que dispuser a regulamentação.

Parágrafo único. Durante a carga e a descarga dos veículos, deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízo à limpeza das vias e logradouros públicos, devendo o morador ou responsável pelo prédio ou pelo serviço providenciar imediatamente a retirada do material e a limpeza do local e recolher os resíduos de qualquer natureza.

CAPÍTULO II DA LIMPEZA DOS TERRENOS E ÁREAS LIVRES

Art. 51 É proibido depositar ou lançar detritos, animais mortos, mobiliário usado, folhagens, material de podagem, terra ou resíduos de qualquer natureza em área ou terreno livre, assim como ao longo ou no leito

de rios, canais, córregos, lagos e depressões, ressacas, bueiros, valetas de escoamento, poços de visita e outros pontos de sistema de águas pluviais. **Infração: Gravíssima.**

Art. 52 Os responsáveis por imóveis não edificados deverão mantê-los limpos, capinados, drenados e devidamente cercados. **Infração: Grave.**

Art. 53 Todos os terrenos não edificados deverão conter uma placa em local visível, a uma altura de dois metros de frente para a via pública, com as dimensões de 80 (oitenta) centímetros de largura e 40 (quarenta) centímetros de altura, com fundo branco e letras azuis ou pretas de 3 (três) centímetros de largura e de 5 (cinco) centímetros de altura, contendo o número da quadra e lote e a inscrição do cadastro imobiliário na Prefeitura e a frase: "É proibido jogar lixo".

Art. 54 A limpeza das áreas, ruas internas, estradas e serviços comuns dos agrupamentos de edificações constitui obrigação dos proprietários e usuários, que deverão colocar os resíduos recolhidos em pontos de coleta que facilitem a remoção pelos operadores encarregados do serviço.

TÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 55 Será criado por Lei Complementar o quadro de servidores da Fiscalização da Secretaria Municipal de Manutenção Urbanística – SEMUR.

§1º Considerando a relevância do serviço, o Gestor Municipal poderá delegar competência através de ato normativo a servidor(a) da municipalidade, dotado(a) de conhecimentos técnicos que o caso requeira;

§2º Os servidores quando do exercício da função de Fiscal, terão direito as vantagens contidas em Leis que disciplinam tais ações.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES

Art. 56 Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outros decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 57 Considera-se infrator quem praticar a infração administrativa ou ainda quem ordenar, constranger, auxiliar ou concorrer para sua prática, de qualquer modo.

Parágrafo Único. As autoridades administrativas e seus agentes que, tendo conhecimento da prática de infração administrativa, abstiverem-se de atuar o infrator ou retardarem o ato de praticá-lo indevidamente, incorrem nas sanções administrativas cominadas à infração praticada, sem prejuízo de outras cominadas.

Art. 58 Constituem infrações administrativas passíveis das penalidades previstas nesta lei as seguintes condutas:

I - riscar, pichar, escrever, borrar ou colar cartazes em árvores de logradouros públicos, grades, parapeitos, viadutos, pontes, canais, postes de iluminação, placas de trânsito, hidrantes, telefones públicos, caixas de correio, de alarme de incêndio e de coleta de resíduos, guias de calçamento, passeios e

revestimentos de logradouros públicos, escadarias de edifícios públicos ou particulares, estátuas, monumentos, colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios públicos ou particulares, e outros equipamentos urbanos. **Infração: Gravíssima.**

II - produzir poeira ou borrifar líquidos que incomodem os vizinhos ou transeuntes quando da construção, demolição, reforma, pintura ou limpeza das fachadas de edificações e lavagem de veículos. **Infração: Média.**

III - depositar materiais considerados como sucata ou ferro velho no passeio público ou em local descoberto, passível de acúmulo de água. **Infração: Gravíssima.**

IV - obstruir, com material de qualquer natureza, bueiros, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões e outros dispositivos. **Infração: Grave.**

V - lavar ou consertar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias e logradouros públicos. **Infração: Média.**

VI - realizar triagem ou catação, no lixo, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, mesmo que de valor insignificante, seja qual for a sua origem, fora das condições e regras constantes desta lei e da regulamentação pertinente. **Infração: Leve.**

VII - atear fogo ao lixo. **Infração: Média à Gravíssima.**

CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 59 A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária observada os limites estabelecidos neste Código.

Art. 60 A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se imposta de forma regular e pelos meios hábeis e se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo único. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Seção Única Das Multas

Art. 61 As multas serão impostas na forma estabelecida por este Código.

§1º Na imposição da multa ter-se-á em vista:

I - a menor ou a maior gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

§2º Nas reincidências específicas as multas serão cominadas em dobro. Nas reincidências genéricas, multas simples.

§3º Considera-se reincidência específica a repetição de infração punida pelo mesmo dispositivo no espaço de dois anos e genérica a repetição de qualquer infração, no espaço de um ano.

Art. 62 Reincidente é o que violar preceitos deste Código, por cuja infração já tiver sido punido.

Art. 63 As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 64 No caso de apreensão de coisas, o seu objeto será recolhido ao depósito da Municipalidade, salvo se a isso não se prestar, em razão de sua perecibilidade ou decomponibilidade.

§1º Mediante requerimento do sujeito passivo do ato, ser-lhe-ão devolvidas as coisas objeto de apreensão, desde que comprove sua propriedade, satisfaça os tributos e multas e indenize a Municipalidade de todas as despesas decorrentes do ato, como resultarem apuradas no procedimento administrativo.

§2º A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações cíveis e penais cabíveis.

Art. 65 No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias o material apreendido será vendido em hasta pública pela Municipalidade, sendo aplicada à importância apurada no pagamento das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 66 Não são diretamente puníveis pelas infrações definidas neste Código:

I - os incapazes, na forma da lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Parágrafo único. Na hipótese de haver danos ao patrimônio público causados por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, serão responsabilizados os pais, tutores ou responsáveis legais.

Art. 67 A prática reiterada de atos lesivos à limpeza pública, poderá levar o Município a interditar o estabelecimento ou cassar a licença de funcionamento, que será promovida pela Secretaria competente, após análise do requerimento elaborado pela Secretaria Municipal de Manutenção Urbanística - SEMUR.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO FISCAL E DO AUTO DE INFRAÇÃO

Seção I Da Notificação

Art. 68 A notificação preliminar será expedida para que o contribuinte satisfaça as exigências da fiscalização, necessárias ao fiel cumprimento da legislação em vigor, observando os seguintes prazos:

§1º Para limpeza de quintais, pátios e terrenos: 10 (dez) dias.

§2º Para instalação de placa de identificação de terrenos: 10 (dez) dias

§3º Para retirada de todo e qualquer material em via pública: no mínimo 02 (duas) e no máximo 48 (quarenta e oito) horas, a critério da fiscalização, que deverá observar o local onde se encontra o material, o fluxo de pedestres e veículos e o espaço físico do logradouro.

§4º Esgotado o prazo de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo, sem o atendimento da solicitação formulada, será lavrado o auto de infração.

Art. 69 A Notificação será em formulário oficial do órgão competente e conterá a descrição da irregularidade, a assinatura do fiscal, ciência do notificado, bem como todas as indicações e especificações devidamente preenchidas.

§1º A recusa do recebimento da Notificação pelo infrator ou preposto não invalida a mesma, caracterizando ainda embaraço à fiscalização, que será remetida ao infrator através do serviço de correios, sob registro, com aviso de recebimento (AR), com o conhecimento e concordância da chefia imediata.

§2º No caso de devolução de correspondência por recusa de recebimento ou não localização do infrator, o mesmo será notificado por meio de edital.

Art. 70 Esgotado o prazo fixado na notificação sem que o infrator tenha sanado as irregularidades, lavrar-se-á auto de infração.

Seção II

Do Auto de Infração

Art. 71 O auto de infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras, decretos e regulamentos do Município, atinentes à limpeza pública.

Parágrafo único. Antes de notificar o infrator, para atender a fiscalização no prazo fixado, nenhum auto de infração poderá ser lavrado, exceto os casos que coloquem em risco a saúde e a segurança dos municípios.

Art. 72 Dá motivo à lavratura de auto de infração, qualquer violação às normas deste Código levado ao conhecimento da autoridade competente, por qualquer pessoa, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo a comunicação, a autoridade competente ordenará ou executará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 73 São competentes para lavrar o auto de infração os fiscais da Secretaria Municipal de Manutenção Urbanística ou servidores de outras unidades administrativas do Município que forem designados.

Art. 74 É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Diretor do Departamento de Fiscalização ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 75 Os autos de infração conterão, obrigatoriamente:

I - Nome do infrator, sua profissão ou atividade, CPF ou CNPJ e endereço;

II - Dia, mês, ano, hora e local da infração;

III - A descrição do fato que constitua a infração administrativa, com todas as suas circunstâncias, especialmente as atenuantes e agravantes;

IV - O dispositivo legal infringido e o valor da multa;

V - O nome e a assinatura de quem o lavrou, do infrator e ou de duas testemunhas capazes, se houver;

VI - O prazo para o exercício do direito de defesa.

Art. 76 Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela

autoridade que o lavrar.

Art. 77 A recusa do recebimento da notificação, bem como do auto de infração, não invalida o mesmo, que deverá ser remetida ao infrator através do serviço de correio, sob registro, com aviso de recepção (AR).

Art. 78 Quando se tratar de contribuinte com endereço incerto ou não sabido, a notificação, bem como o auto de infração, poderá ser comunicada através de edital publicado na imprensa local.

Seção III Da Defesa

Art. 79 Em primeira instância, o infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a impugnação, dirigida a Secretaria Municipal de Manutenção Urbanística/Departamento de Fiscalização, devidamente protocolado no Serviço de Protocolo da SEMUR.

Parágrafo único. O atuado alegará toda matéria que entender útil, indicará e requererá às provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas até o máximo de 03 (três).

Art. 80 Oferecida a Impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal atuante ou ao servidor designado, que sobre ele se manifestará, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 81 Findo os prazos a que se referem os artigos anteriores, o chefe da fiscalização deferirá no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 82 As perícias serão realizadas por perito nomeado pela autoridade administrativa competente, na forma do artigo anterior.

Parágrafo Único. Quando a perícia for requerida pelo atuado, ou quando ordenada de ofício, poderá ser nomeado perito um dos agentes de fiscalização.

Art. 83 Ao atuado e ao atuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

Art. 84 O atuado e o atuante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão de termo da diligência para serem apreciadas no julgamento.

Seção IV Do Julgamento

Art. 85 Em primeira instância será o Grupo de Impugnação Fiscal (GIF) que julgará os processos que versarem sobre toda e qualquer infração prevista neste Código.

Art. 86 O GIF será composto de 2 (dois) membros designados pelo Secretário Municipal da SEMUR e 1 (um) presidente que será sempre o Assessor Jurídico da Secretaria.

Art. 87 Compete ao Presidente do Grupo de Impugnação Fiscal:

I - presidir e dirigir todos os serviços do GIF, zelando pela sua regularidade;

II - determinar as diligências solicitadas;

III - proferir voto de desempate quando necessário;

IV - assinar as decisões em conjunto com os membros do Grupo.

Art. 88 São atribuições dos membros do GIF:

I - examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;

II - redigir as decisões e encaminhá-las para conhecimento do recorrente, devidamente assinadas.

Seção V Do Recurso

Art. 89 Da decisão de primeira instância contrária ao infrator, caberá recurso voluntário em segunda e última instância ao Conselho de Recursos, criado pela Secretaria Municipal de Manutenção Urbanística/SEMUR, composto com número de membros não inferior a 5 (cinco).

Art. 90 O recurso será interposto por petição fundamentada, perante o Titular da pasta e dirigida ao Conselho de Recursos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da Decisão do GIF.

Art. 91 É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferida em um único processo fiscal.

PARTE II DA OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS

TÍTULO I DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 92 A execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final poderá ser de forma direta ou indireta, através de concessão, permissão, autorização ou credenciamento, respeitada a legislação em vigor.

CAPÍTULO I DOS OPERADORES

Art. 93 Consideram-se operadores dos serviços de limpeza urbana:

I - concessionários: os operadores que contratarem com a administração pública a prestação, por sua conta e risco, dos serviços divisíveis de limpeza pública em regime público, nos termos desta Lei;

II - permissionários: os operadores que, mediante permissão, prestarem os serviços divisíveis de limpeza pública, na forma desta Lei;

III - autorizatários: os operadores que, mediante autorização, prestarem os serviços de limpeza urbana em regime privado, nos termos desta Lei;

IV - credenciados: os operadores que contratarem com a administração pública, a prestação de serviços indivisíveis de limpeza urbana em regime de empreitada regida pela Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, e obtiverem o credenciamento perante o órgão regulador.

Art. 94 Os operadores dos serviços de limpeza urbana submetem-se as seguintes obrigações a:

I - fiscalização do órgão municipal de limpeza pública, prestando informações solicitadas e permitindo inspeções nas operações e instalações;

II - apresentar relatórios periódicos de suas atividades, situação financeira e dos indicadores de qualidade e eficiência dos serviços prestados;

III - fornecer à administração pública, quando requisitada, toda documentação relativa à pessoa jurídica, especialmente as de natureza societária ou contratual, inclusive as alterações;

IV - zelar pelo respeito aos princípios que regem esta Lei;

V - cumprir com o estabelecido nos termos constantes dos instrumentos de concessão, permissão ou credenciamento;

VI - informar endereço e relação de dirigentes responsáveis pela execução do contrato, bem como quaisquer alterações nesses dados ou no quadro societário;

VII - atender as normas técnicas e legislações ambientais municipais, estaduais e federais no âmbito da execução dos serviços;

VIII - comunicar em regime de urgência, as autoridades sanitárias, ambientais e policiais as suspeitas ou infrações praticadas contra o sistema de limpeza pública;

IX - pagar a Taxa de Fiscalização - TAFIS dos serviços de limpeza urbana conforme estabelece esta lei.

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS

CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

Art. 95 São serviços prestados em regime público aquelas atividades que, divisíveis ou indivisíveis, em função de sua essencialidade e relevância para o cidadão, para o meio ambiente e para a saúde pública, o Poder Público Municipal obriga-se a assegurar a toda a sociedade, no território do Município, de modo contínuo e com observância das metas e deveres de qualidade, generalidade, proteção ambiental e abrangência, respeitadas as definições desta lei.

Art. 96 Os serviços de limpeza urbana prestados em regime público sujeitam-se aos deveres de universalização e de continuidade, cujas metas serão definidas na forma estabelecida nesta lei.

§1º Os deveres de universalização são aqueles que objetivam permitir o acesso e fruição dos serviços de limpeza urbana a qualquer pessoa, independentemente da localização de seu domicílio ou da sua condição pessoal, social ou econômica.

§2º Os deveres de continuidade são aqueles que visam permitir ao usuário dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas e em condições adequadas de uso, qualidade, segurança e regularidade.

Art. 97 O órgão de limpeza pública deverá propor para a aprovação do Poder Executivo planos de metas de universalização e qualidade, que deverão estabelecer:

I - prazos e condições para a melhoria dos serviços prestados em regime público;

II - critérios e indicadores mínimos de qualidade, frequência, abrangência geográfica;

III - a ampliação do acesso ao serviço para toda a população, especialmente para os núcleos populacionais das áreas de difícil acesso ou de urbanização precária;

IV - a adequação da frequência de coleta aos

critérios técnicos e econômicos da limpeza urbana;

V - a diversificação e adequação dos métodos de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos à melhor tecnologia disponível e adequada à preservação ambiental e da saúde pública;

VI - a otimização e racionalização dos procedimentos;

VII - a redução da quantidade de resíduos gerados e seu reaproveitamento econômico;

VIII - a prevenção de alagamentos e de obstruções do sistema de drenagem de águas pluviais.

Art. 98 Os operadores dos serviços de limpeza pública sujeitos ao regime público são obrigados a assegurar sua continuidade, nos termos do estabelecido nesta lei.

Parágrafo único. Não configurará descontinuidade a suspensão ou o atraso, isolado ou circunstancial, do serviço, ocorridos por razões de força maior ou por eventos cuja ocorrência não seja de responsabilidade direta ou indireta do operador.

Art. 99 Para assegurar a continuidade dos serviços prestados em regime público, em caso de situação emergencial e excepcional comprometedor do funcionamento dos serviços e da segurança das pessoas, o órgão municipal de limpeza pública poderá:

I - contratar a prestação dos serviços em regime de empreitada ou locação de serviços, nos termos da legislação aplicável;

II - expedir autorização para a prestação dos serviços, em caráter precário, nos termos da legislação aplicável.

Art. 100 Os operadores em regime público são obrigados a prestar, sempre que necessário e determinado pelo órgão municipal de limpeza pública, serviços de interesse geral ou social relacionados com sua atividade, recebendo por isso remuneração que deverá ser suficiente, no mínimo, para cobrir os custos da prestação dos serviços.

Art. 101 Segundo sua natureza, os serviços de limpeza urbana prestados em regime público classificam-se em:

I - serviços divisíveis;

II - serviços indivisíveis essenciais;

III - serviços indivisíveis complementares.

Art. 102 Os serviços divisíveis são compostos pelas atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final de:

I - resíduos sólidos e materiais proveniente de varrição domiciliares;

II - resíduos sólidos domiciliares não-residenciais, assim entendidos aqueles originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, com características de Classe 2, conforme NBR 10004/87 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, até 200 (duzentos) litros por dia;

III - resíduos inertes ou de Classe 3, conforme classificação da mesma norma técnica referida no inciso anterior, entre os quais entulhos, terra e sobras de materiais de construção que não excedam a 50 (cinquenta) quilogramas diários, devidamente acondicionados;

IV - resíduos sólidos dos serviços de saúde, conforme definidos nesta lei;

V - restos de móveis, colchões, utensílios, eletrodomésticos e outros similares, fracionados ou inteiros até 200 (duzentos) litros;

VI - resíduos sólidos originados de feiras livres e mercados, desde que corretamente acondicionados;

VII - outros que vierem a ser definidos por regulamento da administração municipal.

Art. 103 São serviços de limpeza urbana indivisíveis essenciais, entre outros:

I - a conservação e limpeza dos logradouros públicos e bens de uso comum do Município;

II - a varrição e asseio de vias públicas, monumentos, praças, túneis, passagens, vielas, abrigos, sanitários e demais logradouros públicos;

III - a raspagem e a remoção da terra, areia, e quaisquer materiais carregados pelas águas pluviais para as ruas e logradouros públicos pavimentados;

IV - a capinação do passeio público, bem como o condicionamento e a coleta do produto resultante;

V - a limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, poços de visita, galerias pluviais e correlatos;

VI - a remoção de animais mortos, de proprietários não-identificados, de vias e logradouros públicos;

VII - a limpeza de áreas públicas em aberto;

VIII - a limpeza de áreas e tanques de contenção de enchentes.

Art. 104 Compete ao órgão municipal de limpeza pública, a fiscalização da observância, pela contratada, dos princípios fundamentais do Sistema de Limpeza Urbana e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS EM REGIME DE CONCESSÃO

Art. 105 Fica o Poder Executivo autorizado a delegar, por intermédio do órgão municipal de limpeza pública, a prestação dos serviços divisíveis de limpeza urbana em regime público, mediante concessão, na forma e nos termos desta lei, observadas, no que couber, as disposições das Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 106 A concessão dos serviços de limpeza urbana consiste na delegação da prestação do serviço, mediante contrato, por prazo determinado, por conta e risco do concessionário, que se remunerará pela cobrança de tarifa e por outras receitas relacionadas à prestação do serviço e responderá diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.

§1º O Poder Executivo poderá, a seu critério, demarcar o Município em áreas geográficas distintas, para a concessão dos serviços, por agrupamento.

§2º Será também admitida, a critério do Poder Executivo, a concessão de apenas algumas atividades inerentes aos serviços divisíveis essenciais, ou ainda a possibilidade de concessão para mais de um particular.

Seção I Da Licitação

Art. 107 A outorga da prestação dos serviços de limpeza urbana em regime público por meio de concessão dependerá de prévia licitação, na modalidade de concorrência pública.

Art.108 A licitação respeitará os dispositivos gerais da legislação própria e, ainda, as seguintes regras específicas:

I - o instrumento convocatório deverá indicar o objeto do certame, as condições de prestação, o universo dos proponentes, os fatores e critérios para aceitação e julgamento das propostas, o procedimento, a quantidade de fases e seus objetivos, as sanções aplicáveis e as cláusulas do contrato de concessão;

II - as qualificações técnico-operacional, profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos proponentes, deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão;

III - o instrumento convocatório do vencedor do certame deverá conter previsão expressa de exigência de compromisso dos participantes de constituição, de empresa com finalidade específica, à qual será outorgada a concessão e que será a titular do contrato respectivo.

Art. 109 Não poderá participar da licitação ou receber outorga da concessão pessoa jurídica proibida de licitar ou contratar com a Administração Pública, ou que tenha sido declarada inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão, permissão, autorização ou credenciamento de serviço.

Parágrafo único. A restrição prevista neste artigo aplica-se igualmente à pessoa jurídica que seja controlada, coligada ou subsidiária de empresa que tenha recebido quaisquer das punições previstas no "caput" ou cujo acionista controlador ou dirigente tenha exercido, nos dois anos anteriores, uma dessas funções em quaisquer dessas pessoas jurídicas.

Seção II Do Contrato

Art. 110 A outorga de concessão será formalizada mediante contrato, do qual constarão, entre outras, as seguintes cláusulas essenciais:

I - o objeto, área e prazo da concessão;

II - o modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - o regime de exclusividade, se for o caso;

IV - as regras, critérios e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade;

V - os deveres relativos à universalização, à continuidade e à qualidade do serviço;

VI - a sujeição aos planos de metas de universalização e qualidade fixadas pelo Poder Executivo;

VII - as condições de prorrogação do contrato;

VIII - o regime de equilíbrio contratual e os critérios para sua recomposição;

IX - as eventuais receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

X - os direitos e deveres dos usuários;

XI - os direitos, as garantias e as obrigações do poder concedente e do concessionário;

XII - a forma da prestação de contas;

XIII - os casos de extinção da concessão e as hipóteses de intervenção;

XIV - os bens reversíveis;

XV - as sanções aplicáveis ao concessionário;

XVI - o foro e o modo amigável para solução das divergências contratuais.

Art. 111 As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pelo concessionário e o Poder Público.

Art. 112 Constituem obrigações do concessionário dos serviços de limpeza urbana, além daquelas estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, entre outras:

I - prestar informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira e contábil, ou outras pertinentes que o órgão municipal de limpeza pública requisitar;

II - apresentar relatórios periódicos sobre o atendimento das metas de universalização e qualidade;

III - executar as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos coletados de forma a não colocar em risco a saúde humana, nem causar prejuízo ao meio ambiente, à higiene e à limpeza dos locais públicos;

IV - privilegiar as tecnologias ecologicamente equilibradas, nos termos da legislação e da regulamentação;

V - colaborar com os permissionários dos serviços de coleta seletiva e triagem, de maneira a incentivar e privilegiar a reciclagem de materiais e o reaproveitamento econômico dos materiais coletados;

VI - criar mecanismos para a permanente participação dos usuários no planejamento do serviço e atender às suas reclamações em prazo razoável, nos termos da regulamentação.

Art. 113 Constitui, ainda, obrigação do concessionário dos serviços de destinação final dos resíduos sólidos aceitar todos os resíduos que lhe forem entregues para destinação final, na forma da legislação que rege a matéria e da regulamentação, mediante remuneração justa e razoável.

Parágrafo único. A remuneração de que trata o "caput" deste artigo será fixada pela Administração Pública na forma que dispuser a regulamentação, o edital de licitação e o respectivo contrato.

Art. 114 O contrato de concessão poderá prever a obrigação do concessionário de prestar serviços que, embora integrem o núcleo dos serviços de limpeza urbana prestados em regime privado, sejam relevantes para a manutenção da limpeza pública e para a proteção da saúde pública e do meio ambiente.

§1º Os serviços referidos no "caput" deste artigo serão remunerados de maneira justa e razoável, de acordo com a regulamentação, e constituirão receita complementar do concessionário.

§2º O disposto no "caput" deste artigo aplica-se, igualmente, aos contratos de prestação de serviços de limpeza urbana em regime de empreitada ou locação de equipamentos e serviços.

Art. 115 Dependirão de prévia anuência do órgão municipal de limpeza pública, a cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução do capital do concessionário ou a transferência de seu controle societário.

Parágrafo único. A anuência de que trata o "caput" deste artigo, dependerá de comprovação pelo pretendente do preenchimento das exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, necessárias à assunção do serviço, bem como da assunção da obrigação de cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Seção III Do Prazo

Art. 116 O prazo da concessão será determinado no edital de licitação, em função do estudo de viabilidade econômico-financeira da concessão e não excederá o limite máximo de 20 anos, admitida sua prorrogação por mais 5 anos.

§1º A prorrogação da concessão dependerá, cumulativamente, de:

I - manifestação de interesse da Administração e do concessionário;

II - justificativa expressa do órgão municipal de limpeza pública, indicando o interesse público que motivam a prorrogação;

III - realização de estudo prévio de viabilidade econômico-financeira, encomendado pelo órgão municipal de limpeza pública;

IV - pagamento, pelo concessionário, de valor correspondente à renovação de outorga, caso previsto, no edital, pagamento de preço pelo direito de prestação do serviço;

V - fixação de novos condicionamentos, metas de qualidade e universalização, tendo em vista as condições vigentes à época.

§2º A prorrogação deverá ser requerida pelo concessionário até 30 (trinta) meses antes do prazo previsto para o término da concessão.

§3º A desistência do pedido de prorrogação sem justa causa, após seu deferimento, implicará a cominação de multa, sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei e no edital.

§4º Cumpridas as formalidades previstas no parágrafo 1º, o órgão municipal de limpeza pública decidirá a respeito da prorrogação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do requerimento de prorrogação.

§5º O prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa de interesse público.

§6º O transcurso do prazo para a decisão sobre a prorrogação contratual sem a manifestação do órgão municipal de limpeza pública corresponderá à negativa do requerimento de prorrogação.

Seção V

Da Remuneração do Concessionário

Art. 117 O concessionário será remunerado por tarifa definida no edital de licitação ou na proposta vencedora da concorrência pública.

§ 1º A tarifa poderá ser calculada em função dos seguintes critérios, dentre outros:

I - por quilograma ou litro de resíduo coletado, transportado, tratado ou objeto de destinação final;

II - pelo montante global estimado dos serviços concedidos;

III - pela quantidade de unidades de geração de resíduos atendidas pelo serviço.

§2º Na hipótese prevista nos incisos II e III do parágrafo anterior, o concessionário deverá assumir o risco da variação quantitativa de geração dos resíduos, conforme os critérios estabelecidos no instrumento convocatório que rege a concorrência.

§3º Os critérios referidos no parágrafo anterior serão determinados com base nos estudos técnicos e de viabilidade econômico-financeira da concessão.

§4º A variação quantitativa da geração de resíduos ou das unidades de geração dentro dos limites fixados pelos critérios constantes do instrumento convocatório não implicará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

§5º A variação quantitativa da geração de resíduos ou das unidades de geração para além ou aquém dos limites fixados pelos critérios constantes do instrumento convocatório poderá ensejar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, desde que presentes os requisitos para tanto definidos no contrato.

Art. 118 O pagamento de taxa pelo usuário prevista nesta Lei remunerará exclusivamente os serviços prestados pelo concessionário nos termos do edital e do contrato de concessão, não caracterizando qualquer hipótese de subsídio direto do concessionário.

Art. 119 Poderá o edital prever em favor do concessionário a possibilidade de outras fontes de receitas, tais como receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

§1º As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

§2º Poderão ser receitas alternativas, complementares ou acessórias ou de projetos associados, dentre outras:

I - as indenizações e penalidades pecuniárias previstas nos contratos celebrados entre o concessionário e terceiros;

II - as receitas decorrentes da eventual prestação, pelo concessionário, de serviços relevantes para a manutenção da limpeza pública e para a proteção da saúde pública e do meio ambiente, não compreendidos na concessão, conforme determinação do poder concedente.

Art. 120 Constitui pressuposto básico do contrato da concessão a justa equivalência entre a prestação dos serviços e a sua remuneração, vedado às partes o enriquecimento sem causa à custa de outra parte ou dos usuários dos serviços, nos termos do disposto nesta Seção.

§1º É vedado o enriquecimento sem causa do concessionário decorrente da apropriação de ganhos econômicos não advindos diretamente de sua eficiência empresarial, em especial quando decorrentes da edição de novas regras sobre os serviços concedidos.

§2º As oscilações ordinárias no custeio do serviço constituirão risco do concessionário, não sendo causa para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§3º O contrato deverá definir os critérios e parâmetros de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, inclusive no tocante à variação quantitativa de resíduos gerados pela coletividade ou das unidades de geração atendidas pelo serviço.

Seção V

Dos Bens Integrantes da Concessão

Art. 121 Os bens imprescindíveis à execução dos serviços de limpeza pública objeto da concessão reverterão em favor do Município após a extinção da concessão, nos termos estabelecidos no edital de licitação.

§1º No prazo máximo de 5 (cinco) anos antes do término da concessão, a Administração poderá optar por incluir ou não os bens de rápida depreciação no rol de bens reversíveis da concessão.

§2º Os bens excluídos da reversão, na forma do parágrafo anterior, não serão computados para a amortização dos investimentos realizados pelo concessionário.

§ 3º O disposto no presente artigo não exime o concessionário da obrigação de manter em perfeito funcionamento e bom estado de conservação os bens imprescindíveis à prestação do serviço, ainda que excluídos da reversão.

Art. 122 Somente caberá indenização em favor do concessionário se a reversão ocorrer antes do término do prazo contratual e se existentes, neste caso, parcelas de investimentos vinculados aos bens revertidos, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido aprovados pelo órgão municipal de limpeza pública e realizados para garantir a continuidade e a atualidade dos serviços objeto da concessão.

Art. 123 A alienação, oneração ou substituição de bens reversíveis dependerá de prévia aprovação do órgão municipal de limpeza pública e, uma vez aprovadas, serão feitas por conta e risco do concessionário.

Art. 124 Sempre que necessário à prestação dos serviços, o órgão municipal de limpeza pública poderá solicitar ao Poder Executivo a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão, de bens imóveis ou móveis, necessários à execução do serviço, cabendo ao concessionário a implementação de medidas e o pagamento da indenização e das demais despesas envolvidas.

Seção VI

Da Intervenção

Art. 125 A Administração Pública poderá determinar a intervenção, por meio de decreto, nas seguintes hipóteses:

I - paralisação ou interrupção injustificada dos serviços;

II - inadequação, insuficiência ou deficiência grave dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável fixado pelo órgão municipal de limpeza pública;

III - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade dos serviços;

IV - prática de infrações graves, conforme definido no contrato de concessão;

V - inobservância de atendimento das metas de qualidade e universalização;

VI - infração à ordem econômica, nos termos da legislação própria;

VII - indício de utilização da infra-estrutura para fins ilícitos;

VIII - em outras hipóteses em que haja risco à continuidade, qualidade e generalidade dos serviços ou possam acarretar prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 126 O decreto de intervenção indicará:

I - os motivos da intervenção e sua necessidade;

II - o prazo, que será de no máximo 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis, excepcionalmente, por 60 (sessenta) dias;

III - os objetivos e limites da intervenção;

IV - a indicação do interventor.

Art. 127 Caberá ao órgão municipal de limpeza pública a adoção das medidas concretas necessárias à efetivação da intervenção.

Art. 128. Declarada a intervenção, o Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para instauração do procedimento administrativo com vistas a comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. O procedimento a que se refere o "caput" deste artigo será conduzido pelo órgão municipal de limpeza pública, e deverá ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 129 O interventor poderá ser pessoa física, colegiado ou pessoa jurídica, e sua remuneração será paga pelo concessionário.

§1º Dos atos do interventor caberá recurso ao órgão municipal de limpeza pública.

§2º Os atos do interventor que impliquem alienação e disposição do patrimônio do concessionário, dependerão de prévia autorização do órgão municipal de limpeza pública.

§3º O interventor prestará contas e responderá pessoalmente pelos atos que praticar.

Art. 130 Decretada a intervenção serão imediatamente afastados os dirigentes do concessionário.

Parágrafo único. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida ao concessionário.

Seção VII

Da Extinção da Concessão

Art. 131 Extingue-se a concessão:

I - por advento do termo contratual;

II - pela encampação;

III - pela caducidade;

IV - pela rescisão;

V - pela anulação;

VI - pela falência ou extinção do concessionário.

Art. 132 A extinção da concessão devolve à Administração Municipal os direitos e deveres relativos à prestação do serviço, bem como os bens reversíveis.

§1º Sem prejuízo de outras medidas cabíveis, a extinção da concessão antes do termo contratual implicará a ocupação de bens móveis e imóveis e o aproveitamento do pessoal contratado pelo concessionário que, a critério do órgão municipal de limpeza pública, seja imprescindível à continuidade da prestação dos serviços concedidos.

§2º O órgão municipal de limpeza pública poderá manter os contratos firmados pelo concessionário com terceiros, pelo prazo e condições inicialmente ajustados, respondendo os terceiros que não cumprirem com as obrigações assumidas pelos prejuízos decorrentes de seu inadimplemento.

Art. 133 A inexecução total ou parcial do contrato poderá, a critério da Administração, ensejar a declaração de caducidade, nas seguintes hipóteses:

I - a deficiência reiterada na prestação dos serviços objeto da concessão;

II - o descumprimento de obrigações de realização de obras ou melhorias, bem como de aquisição de bens, previstas no contrato;

III - o descumprimento das metas de universalização e de qualidade dos serviços previstas no contrato e na regulamentação;

IV - a cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução do capital do concessionário ou a transferência de seu controle societário sem prévia anuência do órgão municipal de limpeza pública;

V - a transferência da concessão sem prévia anuência do órgão municipal de limpeza pública;

VI - dissolução ou falência do concessionário;

VII - quando, embora cabível a intervenção, sua decretação for inconveniente, inócua, injustamente benéfica ao concessionário ou desnecessária;

VIII - prática reiterada de faltas graves, conforme definir a lei, o contrato ou a regulamentação.

Parágrafo único. A declaração de caducidade será precedida de procedimento administrativo instaurado pelo órgão municipal de limpeza pública, para verificação da inadimplência do concessionário, assegurado a este o direito à ampla defesa.

Art. 134 O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa do concessionário, quando, por ação ou omissão da Administração Municipal, a execução do ajuste se tornar excessivamente onerosa.

§1º A rescisão poderá ser realizada amigável ou judicialmente e não implicará a devolução do valor efetivamente pago pela outorga, se for o caso.

§2º Os serviços prestados pelo concessionário não poderão ser interrompidos ou paralisados até final decisão, administrativa ou judicial, que autorize a rescisão tratada neste artigo.

Art. 135 A anulação será decretada pelo órgão municipal de limpeza pública ou pelo Poder Judiciário,

em caso de irregularidade grave e insanável do contrato de concessão, observado o regime de indenização previsto na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS EM REGIME DE PERMISSÃO

Seção I

Da Outorga da Permissão

Art. 136 A permissão dos serviços de limpeza urbana é o ato administrativo pelo qual se atribui a alguém o dever de prestar serviço de limpeza urbana no regime público, em hipóteses de interesse social, em que os deveres de universalização e continuidade possam ser abrandados e em que não haja obrigação de investimento.

Art. 137 A permissão será precedida de procedimento licitatório, instaurado pelo órgão municipal de limpeza pública, nos termos por ela regulados respeitados a legislação vigente, ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação.

§1º A licitação será inexigível quando a disputa for impossível por ser considerada inviável ou desnecessária.

§2º Considera-se inviável a disputa quando apenas um interessado puder realizar o serviço, nas condições estipuladas.

§3º Considera-se desnecessária a disputa nos casos em que se admita a prestação do serviço por todos os interessados que atendam às condições requeridas.

Art. 138 O instrumento de permissão deverá conter todas as disposições necessárias a precisar os direitos e obrigações do permissionário, dos usuários e as prerrogativas do órgão municipal de limpeza pública e estabelecer parâmetros gerais para a prestação do serviço permitido, inclusive quanto à sua continuidade e universalidade.

Art. 139 A permissão será outorgada por prazo indeterminado, a título precário e revogável, a qualquer tempo, por ato unilateral da Administração, sem direito a indenização.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, diante de interesse social, as permissões poderão ser outorgadas com prazo de vigência, fixado no ato convocatório e no instrumento, não superior a 60 (sessenta) meses.

Seção II

Da Extinção da Permissão

Art. 140 A permissão será extinta pelo decurso de seu prazo de vigência, por renúncia do permissionário, bem como por revogação, caducidade ou anulação.

§1º O regime de caducidade e anulação da permissão seguirá o disposto nesta lei para a concessão.

§2º O regime de renúncia da permissão seguirá o disposto nesta lei para a autorização.

§3º A revogação deverá se basear em razões de conveniência e oportunidade relevantes e supervenientes à permissão e poderá ser feita a qualquer momento sem que isso importe qualquer direito à indenização.

Art. 141 O órgão municipal de limpeza pública disporá sobre o regime de permissão, observados os princípios desta lei.

Seção III

Da Permissão para Coleta Seletiva e Triagem

Art. 142 O órgão municipal de limpeza pública outorgará permissão às cooperativas de trabalho integradas por catadores de resíduos sólidos recicláveis, para a prestação de serviços de limpeza urbana de coleta seletiva de lixo e de triagem do material coletado, em regime público, na forma desta lei e da regulamentação.

Parágrafo único. A hipótese de permissão para a prestação dos serviços de coleta seletiva e de triagem prevista neste artigo não será considerada violação à eventual exclusividade do concessionário em uma dada área ou atividade.

Art. 143 A permissão para a prestação de serviços de coleta seletiva de resíduos sólidos e de triagem determinará as condições e os setores em que os permissionários poderão atuar.

Parágrafo único. Será garantido aos permissionários referidos nesta Seção o direito à utilização econômica dos resíduos sólidos que coletarem, na forma em que dispuser a regulamentação.

Art. 144 São obrigações do permissionário referido nesta Seção, sem prejuízo de outras que vierem a ser estabelecidas na regulamentação e no termo de permissão:

I - exercer suas atividades em estrita observância às normas municipais pertinentes;

II - executar o serviço de forma organizada;

III - coletar materiais recicláveis somente nos locais e horários previamente designados pela Prefeitura;

IV - utilizar somente os meios de identificação e os equipamentos de coleta, segurança, conservação e limpeza designados pela Prefeitura.

Art. 145 A Prefeitura ou o órgão municipal de limpeza pública poderão celebrar convênios com as cooperativas interessadas em prestar os serviços de limpeza pública disciplinados nesta Seção, para repasse de recursos financeiros, materiais ou humanos, com vistas a incentivar sua execução.

Parágrafo único. A eficácia do convênio previsto neste artigo será condicionada à obtenção da permissão correspondente para a prestação dos serviços.

Art. 146 Além do convênio de que trata o artigo anterior, a Prefeitura poderá permitir isoladamente o uso de bens imóveis municipais, mediante cessão de uso gratuita ou remunerada, para a realização dos serviços de coleta seletiva e triagem pelos permissionários previstos nesta Seção.

§1º Os Termos de Permissão de Uso deverão estabelecer as seguintes obrigações mínimas dos interessados:

I - utilizar o bem recebido em permissão de uso, exclusivamente para exercer a atividade autorizada;

II - devolver o bem recebido em permissão de uso, no estado em que o receber, sem nenhum direito à retenção, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação expedida pelo órgão municipal;

III - desocupar imediatamente o bem recebido em permissão de uso, no caso de necessidade de execução de obra pública.

§2º O órgão municipal de limpeza pública, a secretaria municipal responsável pela execução de obras adotarão as medidas adequadas para operacionalizar as condições de implementação do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO IV DO CREDENCIAMENTO

Art. 147 Credenciamento é o ato pelo qual o órgão municipal de limpeza pública reconhece ao contratado pela Administração a aptidão necessária à prestação de serviços de limpeza urbana em regime de empreitada ou locação de equipamentos e serviços e atribui-lhe a condição de operador do Sistema Municipal de Limpeza Urbana.

1º O credenciamento de que trata este artigo é obrigatório e deverá ser providenciado, junto ao órgão regulador, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir da assinatura do contrato de serviços de limpeza urbana firmado com a Administração.

§2º A obrigação constante do parágrafo anterior deverá necessariamente ser transcrita no edital de licitação e no contrato a ser assinado pelo interessado.

Art. 148 Sem prejuízo do controle e da fiscalização da execução dos contratos a que se refere o artigo anterior, exercido pelo órgão contratante, o credenciamento sujeitará os operadores credenciados à fiscalização e ao controle do órgão municipal de limpeza pública, quanto ao cumprimento dos princípios fundamentais do Sistema de Limpeza Urbana, bem como das posturas, exigências e condicionantes constantes desta lei.

Art. 149 Além dos requisitos que venham a ser estabelecidos em regulamento é requisito mínimo para o credenciamento a apresentação do edital de licitação e do contrato celebrado com a Administração Pública, devidamente assinado.

Art. 150 O credenciamento far-se-á por ato do órgão municipal de limpeza pública, com prazo anual e será formalizado em termo específico.

§1º Os credenciados terão obrigação de manter as mesmas condições subjetivas e objetivas apresentadas no momento do credenciamento e de informar quaisquer alterações ocorridas nesses dados

§2º Será ainda em obrigação dos credenciados o pagamento de outras despesas decorrentes da legislação fiscal aplicável ao caso, objeto de regulamento próprio.

Art. 151 O credenciamento poderá ser revogado nos seguintes casos:

I - rescisão do contrato;

II - condenação definitiva por prática de fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos, por meios dolosos;

III - demonstração de inidoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Parágrafo único. A revogação do credenciamento implicará a rescisão do contrato de prestação de serviços, conforme determinação do órgão municipal de limpeza pública.

Art. 152 Os casos dispostos no artigo anterior poderão ensejar, ainda, o impedimento de se credenciar e contratar com a Administração, por prazo não

superior a 2 (dois) anos, na forma da lei, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO V DO CUSTEIO DO SERVIÇO PRESTADO EM REGIME PÚBLICO

Seção I Disposições Gerais

Art. 153 Os serviços prestados em regime público serão custeados por:

I - receitas integrantes do Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FUMLIMP destinadas a essa finalidade;

II - receitas provenientes do orçamento geral do Município;

III - recursos, obtidos mediante convênio ou forma equivalente, da União, dos Estados ou do Distrito Federal;

IV - doações efetuadas por pessoas físicas e jurídicas.

Seção II

Do Fundo Municipal de Limpeza Pública

Art. 154 Fica instituído no Município de Macapá, junto à Secretaria Municipal de Manutenção Urbanística - SEMUR, o Fundo Municipal de Limpeza Pública - FUMLIMP, destinado a:

I - custear os serviços de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, no Município de Macapá;

II - custear os serviços de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de serviços de saúde, no Município de Macapá.

Art. 155 Os recursos do Fundo Municipal de Limpeza Pública - FUMLIMP serão depositados em conta especial, vinculada exclusivamente ao atendimento de suas finalidades, mantida em instituição oficial.

Parágrafo único. Não será permitida a utilização das receitas destinadas às referidas contas especiais para quaisquer outras finalidades que não as dispostas na presente lei.

Art. 156 Constituirão recursos do Fundo Municipal de Limpeza Pública - FUMLIMP:

I - receitas decorrentes da arrecadação da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS;

II - receitas decorrentes da arrecadação da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - TAFIS;

III - receitas decorrentes da arrecadação da Taxa de Resíduos Sólidos Especiais - TRSE;

IV - dotações orçamentárias próprias e créditos suplementares a ele destinados;

V - contribuições ou doações de outras origens;

VI - os recursos de origem orçamentária da União e do Estado destinados ao desenvolvimento urbano e à limpeza urbana;

VII - os recursos provenientes de operações de crédito internas e externas;

VIII - os originários de empréstimos concedidos por autarquias, empresas ou administração indireta do Município, Estado ou União;

IX - juros e resultados de aplicações financeiras;

X - o produto da execução de créditos relacionados à limpeza urbana inscritos na dívida ativa.

§1º As receitas decorrentes da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e as demais receitas, decorrentes de outras fontes, destinadas ao custeio do serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, destinar-se-ão exclusivamente a esse fim.

Art. 157 A gestão do Fundo Municipal de Limpeza Pública - FUMLIMP competirá à Secretaria Municipal de Manutenção Urbanística - SEMUR, na forma desta lei.

Parágrafo único. O saldo positivo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte a crédito do próprio Fundo.

Seção III

Da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS

Art. 158 Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, nos limites territoriais do Município de Macapá.

Art. 159 Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS a utilização potencial do serviço público de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, ou qualquer uma destas fases, que poderá ser oferecido pelo poder público, uma vez que são de responsabilidade do gerador, conforme legislação pertinente.

Art. 160 São considerados resíduos sólidos de serviços de saúde todos os produtos resultantes de atividades médico-ambulatorial, odontológicas, veterinárias e de pesquisa na área de saúde, voltadas às populações humana e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfurocortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§1º São ainda considerados resíduos sólidos de serviços de saúde os animais mortos provenientes de estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde;

§2º Também se enquadram nesta classificação os resíduos proveniente de farmácias, necrotérios e funerárias.

Art. 161 A utilização potencial dos serviços de que trata o artigo anterior ocorre no momento da declaração de geração e contratação do serviço.

Parágrafo único. O fato gerador da Taxa ocorre ao último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 162 A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS é equivalente ao custo da prestação dos serviços referidos no artigo 159.

Art. 163 O contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde é o gerador de resíduos

sólidos de saúde, entendido como o proprietário, possuidor ou titular de estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde no Município de Macapá.

Parágrafo único. Estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde é aquele que, em função de suas atividades médico-assistenciais ou de ensino e pesquisa na área da saúde, voltadas às populações humana ou animal, produz os resíduos definidos no parágrafo anterior, entre os quais, necessariamente, os hospitais, farmácias, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, centros de saúde, laboratórios, ambulatórios, centros de zoonoses, necrotérios, funerárias, prontos-socorros e casas de saúde.

Art. 164 Para cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde - EGRS corresponderá um cadastro de contribuinte.

Art. 165 Cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde - EGRS receberá uma classificação específica, conforme seu porte e a quantidade de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com os seguintes grupos.

I - PEQUENOS GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE:

EGRS ESPECIAL	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de até 20 quilogramas de resíduos por dia
---------------	--

II - GRANDES GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE:

EGRS 1	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 20 e até 50 quilogramas de resíduos por dia.
EGRS 2	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 50 e até 160 quilogramas de resíduos por dia.
EGRS 3	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 160 e até 300 quilogramas de resíduos por dia.
EGRS 4	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 300 e até 650 quilogramas de resíduos por dia.
EGRS 5	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 650 quilogramas de resíduos por dia.

Art. 166 Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua EGRS nas faixas previstas no artigo anterior.

§1º A guia de classificação do estabelecimento em uma das faixas de estabelecimento gerador de resíduos de serviços de saúde poderá ser utilizada para o recolhimento da Taxa, na forma em que dispuser a regulamentação.

§2º O recolhimento do valor da taxa deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

§3º A fiscalização poderá estimar a quantidade de resíduos produzidos pelo estabelecimento gerador, por meio de diligências em pelo menos 3 (três) dias diferentes.

Art. 167 Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a Taxa no prazo fixado no parágrafo anterior, o serviço será imediatamente suspenso, ficando a cargo do gerador.

Art. 168 Fica o contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS obrigado, na forma que dispuser o regulamento:

I - a efetuar a escrituração diária da quantidade, em quilos, de resíduos sólidos de serviços de saúde gerados e apresentados à coleta;

II - a apresentar a referida escrituração à fiscalização municipal, quando requerido.

Parágrafo único A falta da escrituração a que se refere o "caput" deste artigo ou, ainda, de sua apresentação no prazo regulamentar à autoridade fiscal, sujeitará o contribuinte à multa de 30% (trinta por cento) do valor devido no período não escriturado.

Art. 169 A Unidade Geradora deverá providenciar o tratamento prévio dos resíduos, antecedendo as etapas de coleta e transporte.

Art. 170 Somente serão coletados e transportados os resíduos devidamente segregados, adequadamente tratados e corretamente acondicionados.

Art. 171 O poder público municipal poderá instituir serviço de tratamento destes resíduos a qualquer tempo, o que lhe facultará o direito de incluir custos na taxa cobrada.

Art. 172 A instituição da tabela de custo dos serviços se dará por ato do Poder Executivo.

Seção IV

Da Taxa de Resíduos Sólidos Especiais - TRSE

Art. 173 Fica criada a Taxa de Resíduos Sólidos Especiais - TRSE destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos especiais.

Parágrafo único. Para efeito de cobrança desta Taxa, enquadram-se nesta classificação aqueles resíduos com características domiciliares e com massa superior a 50 Kg diários.

Art. 174 Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Especiais - TRSE a utilização potencial do serviço público de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos de serviços especiais, cujo serviço poderá ser oferecido pelo poder público, uma vez que são de responsabilidade do gerador, conforme legislação pertinente.

Art. 175 A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos Especiais - TRSE é equivalente ao custo da prestação dos serviços referidos no artigo 173.

Art. 176 O contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Especiais é o gerador de resíduos sólidos especiais, entendido como o proprietário, possuidor ou titular de estabelecimento gerador de resíduos sólidos especiais no Município de Macapá, que contrata o serviço.

Art. 177 O valor da taxa e a forma de cobrança serão regulamentados por ato do poder executivo.

Seção V

Das Infrações Relativas às Taxas do Lixo e TRSS

Art. 178 As infrações às normas relativas às taxas sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à ação fiscal, em função

de embaraço à ação fiscal, recusa ou sonegação de informação sobre a quantidade de resíduos produzida por dia. **Infração: Grave.**

II - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação da Taxa. **Infração: Média.**

Art. 179 No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 180 Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

Seção VI

Da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - TAFIS

Art. 181 Fica instituída a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - TAFIS, decorrente do exercício do poder de polícia e da fiscalização sobre a prestação dos serviços de limpeza urbana de qualquer natureza e especialmente:

I - os serviços de limpeza urbana divisíveis e complementares, prestados em regime público, mediante concessão ou permissão;

II - os serviços de limpeza urbana indivisíveis e complementares, prestados em regime de empreitada;

III - os serviços de limpeza urbana prestados em regime privado.

Art. 182 A taxa de fiscalização dos serviços a que se refere o artigo anterior é equivalente a 1 % do valor anual dos contratos a que se referem os serviços citados no artigo anterior.

Art. 183 São contribuintes da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - TAFIS as pessoas jurídicas dos concessionários, permissionários, autorizatários e credenciados de serviços de limpeza urbana.

Art. 184 A Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - TAFIS deverá ser paga, anualmente, até o dia 31 de março.

Parágrafo único. A Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - TAFIS será recolhida ao Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FUMLIMP, com a finalidade de custeio das atividades da Secretaria.

Art. 185 Fica delegada à Secretaria Municipal de Manutenção Urbanística - SEMUR, a capacidade tributária ativa para arrecadar e fiscalizar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - TAFIS, podendo, para esse fim, executar leis, serviços e elaborar e fazer cumprir todos os atos normativos infra-regulamentares, necessários ao fiel cumprimento dessa delegação.

Art. 186 Observado o disposto no artigo anterior, às infrações decorrentes da falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa aplicam-se os dispositivos constantes da Seção VI do Capítulo V do Título II, Parte II desta lei, que disciplinam as sanções e os procedimentos a que se

sujeitam as infrações relativas às taxas instituídas para custear a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana.

Parágrafo único. O não-pagamento da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - TAFIS no prazo de 60 (sessenta) dias após a notificação da Secretaria Municipal de Manutenção Urbanística - SEMUR poderá ensejar a caducidade da concessão, permissão ou autorização, bem como a suspensão do credenciamento, sem que caiba ao interessado qualquer indenização.

PARTE III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 187 Cabe à Secretaria Municipal de Manutenção Urbanística a fiscalização para o cumprimento desta Lei, com a colaboração dos demais órgãos da Administração Municipal.

Art. 188 As multas estabelecidas nesta Lei, reajustadas quando necessário através de Decreto do Executivo Municipal, serão cobradas em moeda corrente atual, ou mediante conversão para parâmetro que vier a ser adotado no âmbito o Município de Macapá.

Art. 189 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 12 de maio de 2008.


JOÃO HENRIOLE RODRIGUES FIMENTEL
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

ANEXO I À LEI COMPLEMENTAR Nº 054/2008-PMM

LISTA DE TERMOS E DEFINIÇÕES

ATERRO: local utilizado para disposição final de resíduos sólidos, onde são aplicados critérios de engenharia e normas operacionais especiais para confinar esses resíduos com segurança, do ponto de vista de controle da poluição ambiental e proteção à saúde pública.

ACONDICIONAMENTO: Consiste no ato de embalar os resíduos segregados, em sacos ou recipientes que evitem vazamentos e resistam às ações de punctura e ruptura. A capacidade dos recipientes de acondicionamento deve ser compatível com a geração diária de cada tipo de resíduo.

COLETA SELETIVA: separação e acondicionamento de materiais recicláveis em sacos ou recipientes nos locais onde o resíduo é produzido, objetivando, inicialmente, separar os resíduos orgânicos (restos de alimentos, cascas de frutas, legumes etc.) dos resíduos inorgânicos (vidros, plásticos, metais etc.), de forma a facilitar a reciclagem. Pois, os materiais, estando mais limpos, têm maior potencial de reaproveitamento e comercialização.

COLETA REGULAR: é a coleta de resíduos sólidos, executada em intervalos determinados.

CORROSIVIDADE: um resíduo é considerado corrosivo com o código D002, segundo a NBR 10004:2004, como aquele que apresenta uma das seguintes propriedades: pH inferior a 2 ou superior a 12,5 quando misturado 1:1 com água; ser líquida ou quando misturada à massa equivalente de água, produzir líquido e corroer aço a uma razão maior que 6,35 mm ao ano a uma temperatura de 55° C.

DESTINAÇÃO: procedimento de segregação e deslocamento entre dois pontos do resíduo gerado.

DISPOSIÇÃO FINAL: Consiste na disposição de resíduos sólidos no solo, previamente preparados para recebê-

los, obedecendo a critérios técnicos de construção e operação, e com licenciamento ambiental de acordo com as legislações vigentes.

GERADOR: pessoa física ou jurídica que gera ou produz resíduos sólidos

INFLAMABILIDADE: um resíduo sólido é caracterizado inflamável, classificado com a identificação D001, segundo a NBR 10004:2004, se uma amostra representativa dele apresentar ponto de fulgor inferior a 60° C, não ser líquida e ser capaz de produzir fogo sob fricção, absorção de umidade ou por alterações químicas espontâneas e quando inflamada queimar vigorosa e persistentemente, dificultando a extinção do fogo ou ainda ser um gás inflamável.

LIMPEZA URBANA: limpeza de vias e logradouros públicos pavimentados (varredura manual ou mecânica) e não pavimentados (capinação, raspagem da terra e roçagem), além de limpeza de monumento, de bocas de lobo e retiradas de faixas e cartazes.

MANEJO: ação de gerenciar os resíduos em seus aspectos intra e extra-estabelecimento, desde a geração até a disposição final.

MINIMIZAÇÃO DOS RESÍDUOS GERADOS: redução, em menor volume, da quantidade e periculosidade dos materiais e substâncias, antes de descartá-los no meio ambiente.

PATOGENICIDADE: um resíduo é caracterizado como patogênico com a identificação D004, segundo a NBR 10004:2004, se uma amostra representativa dele contiver ou se houver suspeita de conter microorganismos patogênicos, proteínas virais, ácido desoxirribonucleico (ADN) (ou ácido ribonucleico RNA) recombinantes, organismos geneticamente modificados, plasmídios, cloroplastos, mitocôndrias ou toxinas capazes de produzir doenças em homens, animais ou vegetais.

REATIVIDADE: classificado como código D003 segundo a NBR 10004:2004 como sendo normalmente instável e violentamente reativo, sem detonar, reagir violentamente com a água, formar misturas potencialmente explosivas com a água, gerar gases, vapores e fumos danosos, possuir íons cianeto ou sulfeto em concentrações acima dos limites legais, possuírem capacidade de reação de decomposição detonante ou explosiva ou ainda provocar efeitos pirotécnicos.

RECICLAGEM: o resultado de uma série de atividades pelas quais materiais que se tornariam descartáveis, ou estão descartados, são desviados, coletados, separados e processados para serem usados como matéria-prima na manufatura de novos produtos.

REDUÇÃO: diminuição de quantidade, em volume, ou peso, tanto quanto possível, de resíduos sólidos gerados, tratados ou dispostos. As soluções para redução incluem qualquer atividade ou tecnologia desenvolvidas para tratamento, reciclagem ou reutilização e deverão atender a parâmetros técnicos específicos, cabendo às autoridades competentes a regulamentação dessas atividades.

RESÍDUOS INDUSTRIAIS: segundo a resolução do CONAMA 313 de 2002 "é todo o resíduo que resulte de atividades industriais e que se encontre nos estados: sólido, semi-sólido, gasoso (quando contido), e líquido - cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgoto ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água e aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição."

REUTILIZAÇÃO: aproveitamento do resíduo sem transformação física ou físico-química, assegurado, quando necessário, o tratamento destinado ao cumprimento dos padrões de saúde pública e meio ambiente.

SEGREGAÇÃO: Consiste na separação dos resíduos no momento e local de sua geração, de acordo com as suas

características físicas, químicas, biológicas, o seu estado físico e os riscos envolvidos.
TOXICIDADE: característica de um resíduo quando uma amostra representativa apresentar qualquer um dos contaminantes em concentrações superiores aos listados no anexo F da NBR 10007, tais como pesticidas, cádmio, selênio e outros. Ou ainda possuir uma ou mais substâncias contidas no anexo B da mesma norma, como acetato de chumbo ou metil clorofórmio.

ANEXO II À LEI COMPLEMENTAR Nº 054/2008-PMM

TABELA DE MULTAS / INFRAÇÕES

CLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO	VALOR DA MULTA (R\$)
LEVE	ATÉ 200,00
MÉDIA	DE 201,00 ATÉ 500,00
GRAVE	DE 501,00 ATÉ 1.500,00
GRAVÍSSIMA	DE 1.501,00 ATÉ 2.000,00

DECRETOS

DECRETO Nº 0214, DE 03 DE MARÇO DE 2008.

ABRE NO ORÇAMENTO VIGENTE, CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 71.864,90 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município no seu Art. 222, parágrafo único, inciso I, Art. 7º, da Lei nº 1.611, de 21 de janeiro de 2008.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento Vigente, Crédito Suplementar no valor de R\$ 71.864,90 (Setenta e Um Mil, Oitocentos e Sessenta e Quatro Reais e Noventa Centavos), conforme o Anexo I constante do presente Decreto.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial ou total de dotações, conforme Anexo II constante do presente Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá, 03 de março de 2008.

JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL
 Prefeito do Município de Macapá

ALFREDO AUGUSTO RAMALHO DE OLIVEIRA
 Secretário da SEMPLA

Anexo ao Decreto nº 0214, de 03 de março de 2008.

**ANEXO I
 SUPLEMENTAÇÃO**

3400 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
 3401 - Secretaria Municipal de Saúde

CÓDIGO	FONTE DE REC.	OBJ. DE DESP.	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	VALOR
1012200102.066	3101	01	Manutenção Admin. da SEMSA. Sub-Total	3390.48.00	71.864,90 71.864,90
TOTAL					71.864,90

**ANEXO II
 ANULAÇÃO**

3400 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
 3401 - Secretaria Municipal de Saúde

CÓDIGO	FONTE DE REC.	OBJ. DE DESP.	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	VALOR
1012200102.066	0101	01	Manutenção Admin. da SEMSA. Sub-Total	3390.48.00	71.864,90 71.864,90
TOTAL					71.864,90

PROGEM

PORTARIA Nº 010/2008 - PROGEM/PMM.

O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0306/2002-PMM, nos termos do art. 228, inciso IV e art. 232, ambos da Lei Orgânica do Município, pelo Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município e, finalmente o que consta nos autos do Memo nº 013/2008-DAF/PROGEM, datado de 06 de março de 2008.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER FÉRIAS à servidora ÉLIDA MARIA ALMEIDA LIMA, matrícula nº 100332-1, pertencente ao Quadro de Provimento Efetivo do Município de Macapá, Procuradora para Assuntos Fazendários/PROFAZ, correspondentes ao Código CC-04, da Procuradoria Geral do Município, no período de 01 a 30 de abril de 2008, correspondente ao período aquisitivo de abril/2007 a abril/2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE.

Gabinete do Procurador Geral do Município de Macapá, 06 de março de 2008.

RAIMUNDO GUEDES DE ARAÚJO
 Procurador Geral do Município.

PORTARIA Nº 011/2008 - PROGEM/PMM.

O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo

Decreto nº 0306/2002-PMM, nos termos do art. 228, inciso IV e art. 232, ambos da Lei Orgânica do Município, pelo Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município e, finalmente o que consta nos autos do Memo nº 013/2008-DAF/PROGEM, datado de 06 de março de 2008.

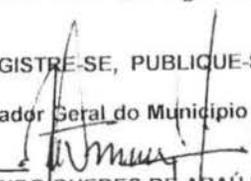
RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER FÉRIAS à servidora MARIA DO SOCORRO ALVES PEREIRA, matrícula nº 111266-0, pertencente ao Quadro de Provimento Efetivo do Município de Macapá, Assistente da Subprocuradoria, correspondente ao Código CC-01, da Procuradoria Geral do Município/PROGEM, a partir de 01 a 30 de abril de 2008, correspondente ao período aquisitivo de abril/2007 a abril/2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE.

Gabinete do Procurador Geral do Município de Macapá, 06 de março de 2008.


RAIMUNDO GUEDES DE ARAÚJO
Procurador Geral do Município.

COGEM

PORTARIA Nº 006/2008 - COGEM/PMM

O CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO, usando as atribuições que lhe são conferidas, e conforme Decreto nº 1488/2005 - PMM, datado de 25 de Julho de 2005, e, finalmente o que consta nos autos do Memorando Nº 010/2008-DAA/COGEM/PMM, de 06 de maio de 2008.

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER FÉRIAS a servidora EDNA FERREIRA RUFINO- no período de 16.06.08 A 15.07.08 referente ao período aquisitivo 2008.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor a contar do dia 06 de Maio de 2008.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Gabinete do Controlador Geral do Município - COGEM/PMM, 06 de Maio de 2008.


HELIO DOS SANTOS SILVA
CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO

SEMDUH

Edital de Convocação n. 022/2008
Prazo de 10 (dez) dias

Processo Administrativo n. 1426/2007
Requerente: JOATAN DE SOUZA PICANÇO
A Secretária da Secretaria Municipal de Desenvolvimento de Urbanização e Habitacional (SEMDUH), no uso de suas atribuições legais e estatutárias;

FAZ SABER, a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que tramita nesta Empresa o Processo n. 1940/07, onde o Sr JOATAN DE SOUZA PICANÇO, manifesta interesse em adquirir o lote urbano 140, quadra 195, setor 21, no bairro Infraero II, sendo expedido o presente edital com a finalidade de convocar o CLUBE DA TERCEIRA IDADE LIVRO DA VIDA interessado, para manifestar - se com eventual direito sobre o lote identificado, devendo comparecer na sede da SEMDUH à Av Presidente Vargas, nº 831- Bairro Central, das 08:00 às 13:00 h, de Segunda a Sexta-feira, para no prazo de 10

(dez) dias, contados desta publicação, apresentar suas razões por escrito e devidamente acompanhadas de documentos comprobatórios do direito de posse ou domínio. Não havendo manifestação no prazo, o imóvel será automaticamente revertido ao Patrimônio Municipal, sendo-lhe dada à destinação social pertinente ou realizado outro procedimento administrativo que o caso requer.

Macapá, 07 de maio de 2008.


LARCIANE NORÕES LIMA
Secretária da SEMDUH/PMM

MACAPAPREV

Portaria nº 69/2008-MACAPAPREV.

O DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MACAPÁ PREVIDÊNCIA, usando de suas atribuições legais e regulamentares que lhe são conferidas pelo Art. 17, incisos III, XIII e XXIII do Decreto nº 2.282/99-PMM, de 21.10.99,

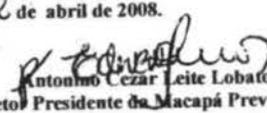
RESOLVE:

Art.1º - DESIGNAR a servidora MARIA DA CONCEIÇÃO LAMARÃO DE MELO, Assistente, Código CA.201.3, do Grupo de e de Chefe e Assistência Intermediária CAL200, da Fundação Macapá Previdência, para responder cumulativamente pela Chefe do Departamento Benefícios e Auxílios, correspondente ao Código DAS.101.2, do Grupo de Direção e Assessoramento Superior-DAS.100, enquanto perdurar o impedimento da titular, no período de 02 a 21 de maio de 2008.

Art.2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRA-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Macapá-AP, 22 de abril de 2008.


Antonio Cezar Leite Lobato
Diretor Presidente da Macapá Previdência

Publicado nesta Sede Administrativa aos 22 dias do mês de abril de 2008.

EMTU

PORTARIA Nº 028/2008-EMTU

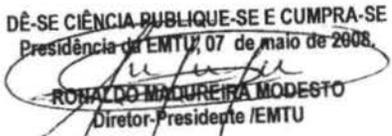
O DIRETOR - PRESIDENTE DA EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto nº A-640/98, Art. 21, VI, do anexo único do Estatuto Social da Empresa, e do Decreto nº 0209/2008-PMM.

Considerando: O parecer nº 0163/2008 da Procuradoria Jurídica da Empresa Municipal de Transportes Urbanos- EMTU.

Resolve:

Art. 1º - REINTEGRAR: O Sr. JAIME BATISTA DE CARVALHO, ao quadro efetivo da EMTU, na função de fiscal de Transportes na qual foi aprovado em concurso público e contratado 13.08.1998.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir de 01 de Maio de 2008.

DÊ-SE CIÊNCIA PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
Presidência da EMTU, 07 de maio de 2008.

RONALDO MODESTO
Diretor-Presidente /EMTU



Prefeitura de Macapá